Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

13.7.2026

ALTERAÇÕES
1739 - 2033

Projeto de relatório
Norbert Lins
(PE787.635v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – 2025/0241(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 1739
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar***. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade*** agrícola***, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos*** Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola ***produtiva mínima*** na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar ***e a soberania*** agrícola***. Ao concederem apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, tal como definidos no presente regulamento, os*** Estados-Membros ***devem ter em conta os critérios que estabeleceram ao definirem os agricultores/beneficiários para efeitos das suas ações em prol da segurança alimentar e da soberania agrícola***.

Or. en

Alteração 1740
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina ***principalmente*** aos agricultores ***que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de***	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina ***exclusivamente*** aos agricultores ***ativos. A degressividade e os limites máximos, bem como os procedimentos, definidos nos n.os 3 e 4, são aplicados de forma a assegurar uma orientação eficaz do apoio por agricultor, em consonância com os objetivos do presente regulamento. Qualquer ajustamento efetuado*** pelos

atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	Estados-Membros ***deve respeitar estes parâmetros e assegurar que o apoio relacionado com a dimensão das explorações não seja excessivamente concentrado***.

Or. fr

Alteração 1741
Christine Singer, Asger Christensen, Barry Cowen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar***, independentemente da forma ou estrutura jurídica que assuma essa exploração***. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores ***e os agricultores a tempo parcial*** cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

O apoio ao rendimento com base na superfície deve ser concedido de forma fiável e pouco burocrática a todas as explorações ativas, incluindo as explorações familiares, as explorações multifamiliares e os agricultores a tempo parcial, independentemente da sua dimensão ou forma jurídica. A elegibilidade deve basear-se no exercício da atividade agrícola e ser aplicada de forma proporcionada, sem documentação desnecessária ou obstáculos adicionais.

Alteração 1742

Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores ***cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas*** que exerçam, pelo menos, um nível ***mínimo*** de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores ***profissionais*** que exerçam uma atividade agrícola ***produtiva e eficaz*** na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança e proteção alimentar ***e para a manutenção da atividade agrícola no território***. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores ***e os agricultores pluriativos*** cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. es

Justificação

O apoio deve ser orientado para o agricultor real e produtivo, sem excluir os agricultores que exercem diversas atividades ou as pequenas explorações agrícolas que mantêm a atividade económica e social nas zonas rurais. A PAC deve estabelecer uma distinção entre a atividade agrícola efetiva e as estruturas passivas, sem impor critérios rígidos que prejudiquem as explorações familiares ou profissionais.

Alteração 1743
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua

exploração e contribuam ***ativamente*** para a segurança alimentar. São ***igualmente*** considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	exploração e contribuam para a segurança alimentar. São considerados agricultores ***elegíveis para o apoio a que se refere o presente artigo*** os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros***, nos termos dos artigos 1.º-A e 1.º-B***.

Or. ro

Justificação

O artigo 1.º-A (novo) é composto pelo antigo artigo 4.ª, n.ºs 14, 15, 17 e 23 do Regulamento PNR, definição de «agricultor ativo da carta de Ursula Von der Leyen e artigo 3.º, n.ºs 3-C, 9-C e 16 do Regulamento PNR.

O artigo 1.º-B (novo) é composto pelo antigo artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento PNR.

Alteração 1744
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. ***São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros***.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar ***da União***. ***O artigo 5.º-A [Prova de beneficiário efetivo em caso de montantes elevados de apoio] mantém-se inalterado***.

Or. de

Justificação

Clarificação de que o apoio ao rendimento serve a segurança alimentar da União. As explorações cuja produção serve essencialmente a estratégia de abastecimento de um país terceiro não contribuem para isso da mesma forma. A referência ao artigo 5.º-A [Prova de beneficiário efetivo em caso de montantes elevados de apoio] é coerente com a obrigação de apresentar provas de montantes elevados de apoio.

Alteração 1745
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina ***principalmente*** aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não ***seja*** a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal ***possa*** não ***ser*** a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola ***e contribuam igualmente para a segurança alimentar***, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1746
Csaba Dömötör, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que

exerçam uma atividade agrícola na sua exploração ***e contribuam ativamente para a segurança alimentar***. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	exerçam uma atividade agrícola na sua exploração. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1747
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os ***pequenos*** agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Esta alteração decorre da alteração ao artigo 1.º-A, ponto 2. O reconhecimento dos agricultores pluriativos e dos agricultores a tempo parcial não deve ficar circunscrito aos pequenos agricultores.

Alteração 1748
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Cabe aos*** Estados-Membros ***assegurar*** que o ***apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros***.	5. ***Os Estados-Membros podem aplicar um limite ao rendimento com base na superfície. Caso decidam fazê-lo, o montante total do apoio ao rendimento com base na superfície pode ser limitado a, no máximo, 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, os*** Estados-Membros ***podem prever*** que o ***limite máximo abranja todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***.

Or. en

Alteração 1749
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A avaliação da elegibilidade deve limitar-se à verificação do exercício da atividade agrícola e deve ser realizada de forma proporcionada e pouco onerosa, evitando documentação desnecessária.

Or. en

Justificação

O apoio ao rendimento com base na superfície deve ser concedido de forma fiável e pouco burocrática a todas as explorações ativas, incluindo as explorações familiares, as explorações multifamiliares e os agricultores a tempo parcial, independentemente da sua dimensão ou forma jurídica. A elegibilidade deve basear-se no exercício da atividade agrícola e ser aplicada de forma proporcionada, sem documentação desnecessária ou obstáculos adicionais.

Alteração 1750
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A título de derrogação, os Estados-Membros que atualmente aplicam o mecanismo de direitos ao pagamento podem decidir continuar a utilizar esse mecanismo.

Or. en

Alteração 1751
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A título de derrogação, os Estados-Membros que atualmente aplicam o mecanismo de direitos ao pagamento podem decidir continuar a utilizar esse mecanismo.

Or. en

Alteração 1752
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de	***Suprimido***

receber apoio ao abrigo do presente artigo.

Or. es

Alteração 1753
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1754
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 1755

Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. pt

Alteração 1756
Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1757
Arno Bausemer, Ivan David, Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem	***Suprimido***

assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Justificação

Eligibility for CAP support should not be determined solely by age. Older farmers continue to contribute to agricultural production, rural vitality and intergenerational knowledge transfer. Member States should remain free to determine the most appropriate measures to support generational renewal. Farmers of retirement age remain subject to the same rules and obligations as younger farmers, including environmental standards, animal welfare, and production requirements. Forcing older farmers to relinquish support to accelerate generational renewal, does not effectively achieve real generational change. True generational renewal should be based on voluntary succession planning and on making the sector attractive for young people, showing that agriculture can provide a viable livelihood and is a growing, economically relevant sector.

Alteração 1758
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1759
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Em vez de assegurar uma verdadeira renovação geracional, o estabelecimento de um prazo fixo após o qual os agricultores reformados deixam de ser elegíveis para apoio da PAC é suscetível de engendrar um comportamento administrativo indesejado.

Alteração 1760
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1761
Michal Wiezik, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1762
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1763
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A proposta de suprimir a possibilidade de conceder apoio degressivo ao rendimento com base na superfície aos agricultores em idade de reforma não é aceitável, pois além de não constituir uma medida capaz de promover uma verdadeira renovação geracional, também é suscetível de aumentar o abandono das terras nas zonas rurais e desfavorecidas.

Alteração 1764
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1765
Barry Cowen, Asger Christensen, Michal Wiezik, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A próxima PAC tem de apoiar todos os agricultores ativos e todas as superfícies elegíveis. O critério decisivo deve ser a atividade agrícola, e não a idade dos agricultores, os meios, o tipo/dimensão da exploração ou a situação a tempo inteiro/parcial.

Alteração 1766
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1767
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1768

Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem ***assegurar que***, o mais tardar até 2032, ***os requerentes que atinjam*** a idade de reforma prevista na legislação nacional***,*** e ***que recebam*** uma pensão***, deixem de receber*** apoio ao abrigo ***do presente artigo***.	6. Os Estados-Membros devem ***estabelecer***, o mais tardar até 2032, ***mecanismos para incentivar a transferência de explorações agrícolas para jovens agricultores e novos agricultores. Caso um beneficiário que tenha atingido*** a idade de reforma prevista na legislação nacional e ***esteja a receber*** uma pensão ***cesse definitivamente a atividade agrícola e transfira a totalidade ou parte da exploração para um jovem agricultor, os Estados-Membros devem prever*** apoio ***adicional, incentivos ou disposições transitórias*** ao abrigo ***dos seus planos estratégicos da PAC, a fim de facilitar essa transferência e a renovação geracional***.

Or. en

Justificação

An automatic exclusion from support upon reaching retirement age is not the most effective way to promote generational renewal, as many older farmers remain active and contribute valuable knowledge and experience to the sector. A more balanced approach is to encourage the voluntary transfer of holdings to young farmers through positive incentives, such as succession support schemes, tax incentives or transitional arrangements. Successful examples already exist in some Member States, for example, where succession partnerships encourage older farmers to gradually transfer management and ownership to the next generation while remaining involved in the farm during the transition period.

Alteração 1769
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem	6. Os Estados-Membros devem ***rever***

assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, ***e que*** recebam uma pensão***, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo***.	***os seus regimes de pensões dos agricultores e as condições de reforma e introduzir incentivos que facilitem a reforma gradual e a cooperação intergeracional, assegurando que os agricultores mais velhos possam reformar-se com dignidade e sem perder o apoio ao rendimento de base; os Estados-Membros podem prever, nos seus planos PNR, medidas voluntárias destinadas à sucessão nas explorações para os agricultores que tenham atingido*** a idade de reforma prevista na legislação nacional, recebam uma pensão ***e transfiram a exploração para um jovem agricultor***.

Or. en

Alteração 1770
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo. ***Os Estados-Membros podem alargar esta limitação a outras intervenções de apoio ao rendimento referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a e), caso tal se justifique para acelerar a renovação geracional.***

Or. en

Alteração 1771
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	6. Os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo***, de modo a que tal apoio seja direcionado para agricultores ativos e não sirva para substituir as pensões que os Estados-Membros estão obrigados a conceder aos agricultores***.

Or. en

Alteração 1772
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem ***assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade*** de reforma ***prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo***.	6. Os Estados-Membros ***não*** devem ***discriminar os agricultores verdadeiramente ativos com base na idade avançada ou no recebimento de uma pensão*** de reforma***, mas antes incentivar regimes financeiros específicos que facilitem a transferência da propriedade das explorações dos agricultores com idade avançada e dos agricultores reformados para os jovens agricultores***.

Or. el

Alteração 1773
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam*** a idade de reforma ***prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo***.	6. Os Estados-Membros ***estabelecerão regras nacionais relativas à continuação do apoio aos agricultores que tenham atingido*** a idade de reforma***, sempre que estes se mantenham ativamente envolvidos em atividades agrícolas e contribuam para a continuidade da produção agrícola ou facilitem a renovação geracional***.

Or. en

Alteração 1774
Emma Wiesner, Christine Singer, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a*** idade de reforma prevista na legislação nacional***, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo***.	6. Os Estados-Membros ***podem introduzir uma limitação ao apoio ao rendimento com base na*** idade de reforma***, conforme*** prevista na direito nacional.

Or. en

Alteração 1775
Dario Nardella, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que***, o mais tardar até 2032,*** os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, ***e*** que	6. ***O mais tardar até 2032,*** os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes que atinjam a idade de reforma***, conforme*** prevista na legislação

recebam uma pensão, ***deixem de*** receber apoio ao abrigo do presente artigo.	nacional, que recebam uma pensão ***e cuja atividade principal não seja a agricultura***, ***passem a*** receber ***50 % do*** apoio ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz uma redução obrigatória de 50 % nos pagamentos de apoio degressivo ao rendimento com base na superfície para os beneficiários que recebam uma pensão e cuja atividade principal não seja a agricultura, assegurando assim que o apoio público seja direcionado de forma mais eficaz para os agricultores ativos e contribuindo para os objetivos de renovação geracional. Deve ser considerada em conjunto com a alteração ao artigo 14.º.

Alteração 1776
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***devem*** assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	6. Os Estados-Membros ***podem*** assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Justificação

A idade de reforma e os regimes de pensões variam significativamente entre os Estados-Membros e a introdução de uma regra obrigatória deste tipo seria altamente discriminatória, dado que a possibilidade de receber apoio ao rendimento variaria consideravelmente entre os Estados-Membros em função dos regimes de reforma e de pensões. Do mesmo modo, o apoio ao rendimento sob a forma de apoio degressivo ao rendimento com base na superfície é um instrumento eficaz para reforçar economicamente as explorações familiares e assegurar a continuidade das suas operações. A restrição da elegibilidade com base na idade do agricultor ameaçaria a sobrevivência de explorações individuais e aceleraria as mudanças estruturais.

Alteração 1777
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem assegurar que***, o mais tardar até 2032,*** os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, ***deixem de*** receber apoio ao abrigo do presente artigo.	6. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, ***possam*** receber apoio ao abrigo do presente artigo.

Or. ro

Alteração 1778
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***devem assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade*** de reforma ***prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber*** apoio ***ao abrigo do presente artigo***.	6. Os Estados-Membros ***podem introduzir regimes voluntários*** de reforma ***e de sucessão nas explorações agrícolas que facilitem a renovação geracional, permitindo simultaneamente que os agricultores reformados mantenham um*** apoio ***limitado durante o período de transição***.

Or. en

Alteração 1779
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***devem***	6. Os Estados-Membros ***que***

assegurar que, o mais tardar até 2032, os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, ***deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo***.

atualmente excluem do apoio ao abrigo do presente artigo os requerentes que atinjam a idade de reforma***, conforme*** prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, ***podem continuar a fazê-lo***.

Or. en

Alteração 1780
Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***devem assegurar que, o mais tardar até 2032,*** os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	6. Os Estados-Membros ***podem decidir que*** os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Justificação

A proposta interfere com a prerrogativa dos Estados-Membros de conceberem os seus sistemas de proteção social, incluindo as pensões. Por conseguinte, a aplicação deste requisito deve ser facultativa para os Estados-Membros.

Alteração 1781
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***devem assegurar que, o mais tardar até 2032,*** os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, ***deixem de receber***	6. Os Estados-Membros ***que atualmente excluem do apoio ao abrigo do presente artigo*** os requerentes que atinjam a idade de reforma***, conforme*** prevista na legislação nacional, e que

apoio ao abrigo do presente artigo.	recebam uma pensão, ***podem continuar a fazê-lo***.

Or. en

Alteração 1782
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***devem assegurar que, o mais tardar até 2032,*** os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	6. Os Estados-Membros ***podem decidir que*** os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Justificação

A decisão de excluir dos regimes de apoio os agricultores que tenham atingido a idade legal de reforma deve continuar a caber aos Estados-Membros, de modo a refletir as diferenças em termos de estruturas agrícolas, condições demográficas e realidades socioeconómicas rurais em toda a UE.

A exclusão deste grupo é passível de comprometer a viabilidade económica das pequenas explorações e das explorações familiares, conduzindo ao abandono das terras, à redução da produção agrícola e a consequências negativas para a segurança alimentar. Em várias regiões, os agricultores mais velhos continuam a exercer uma atividade agrícola e desempenham um papel fundamental na manutenção da produção agrícola.

Alteração 1783
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros ***devem assegurar que, o mais tardar até 2032,*** os requerentes que atinjam a idade de reforma	6. Os Estados-Membros ***podem decidir que*** os requerentes que atinjam a idade de reforma prevista na legislação

prevista na legislação nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.	nacional, e que recebam uma pensão, deixem de receber apoio ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Justificação

The decision whether to exclude farmers who have reached statutory retirement age from support schemes should remain with Member States, reflecting differences in agricultural structures, demographic conditions and rural socio-economic realities across the EU. Excluding this group could undermine the economic viability of small and family farms, leading to land abandonment, reduced agricultural output and negative consequences for food security. In many regions, older farmers continue to actively farm and play a key role in maintaining agricultural production. Such exclusion could also accelerate rural depopulation, as agricultural income often supplements relatively low pension levels and enables elderly farmers to remain in rural areas. This may further weaken already ageing and sparsely populated rural communities. Leaving this decision to Member States is therefore necessary to ensure flexibility and to address the specific challenges of rural development, social cohesion and demographic decline

Alteração 1784
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a k) e r), desse regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento]. A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser superior a 240 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo) (antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR).

Or. en

Justificação

Texto retirado do artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR, com a supressão do texto «inferior a 130 EUR nem».

Alteração 1785
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros devem prever, nos seus planos PNR, medidas voluntárias destinadas à sucessão nas explorações agrícolas, tal como referido no artigo 16.º do presente regulamento e em conformidade com o artigo 74.º do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR], para os agricultores que tenham atingido a idade de reforma prevista na legislação nacional e que recebam uma pensão, bem como para os agricultores próximos da idade de reforma.

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura que a estratégia de renovação geracional seja acompanhada de instrumentos concretos nos planos PNR. Ao exigir que os Estados-Membros prevejam medidas voluntárias de sucessão destinadas aos agricultores em idade de reforma ou perto dela, aborda a questão da disponibilidade de terras inerente à renovação geracional e facilitará a saída ordenada das explorações e a respetiva transferência, enquanto complemento necessário das medidas de apoio à entrada de jovens agricultores e novos agricultores.

Alteração 1786
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os Estados-Membros devem assegurar que não tributam nem cobram impostos sobre o apoio ao rendimento com base na superfície.

Or. ro

Alteração 1787
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. O apoio ao rendimento com base na superfície é indexado anualmente em função da taxa de inflação média europeia.

Or. ro

Alteração 1788
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores e que incluam:	***Suprimido***
(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;	

(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ou a nível nacional, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir no «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos não afetem significativamente o desempenho agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

Or. ro

Alteração 1789
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores e que incluam:	***Suprimido***
(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;	

(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ou a nível nacional, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir no «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos não afetem significativamente o desempenho agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

Or. en

Justificação

Esta disposição não é necessária, por força de uma definição separada de «hectare elegível» transferida a partir do Regulamento PNR [artigo 1.º-B (novo)].

Alteração 1790
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores ***e que incluam:***	7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores***. Presume-se a disponibilidade de terras, quando estas são comunicadas e efetivamente utilizadas por um agricultor no exercício de uma atividade agrícola. Os Estados-Membros***

devem informar os proprietários do seu direito de contestar essa utilização e garantir o acesso a processos de recurso simples. Esta presunção cessa caso o proprietário do terreno conteste a comunicação ou sempre que existam indícios de fraude, duplicação na comunicação de informações ou outras irregularidades. O número de hectares elegíveis para o apoio inclui:

(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;

(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ou a nível nacional, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;

(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir no «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos não afetem significativamente o desempenho agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

Or. fr

Alteração 1791
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Chloé Ridel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores ***e que incluam:***	7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores***. Presume-se que as terras estão disponíveis caso o agricultor as declare e utilize para atividades agrícolas. Os Estados-Membros devem assegurar que os proprietários das terras sejam devidamente informados do seu direito de contestar a utilização das suas terras e tenham acesso a procedimentos simples para o efeito. A presunção deixa de ser aplicável caso o proprietário das terras conteste essa utilização ou caso a autoridade competente detete sinais de fraude, duplicação de pedidos ou outras irregularidades materiais. Os hectares elegíveis incluem***:

Or. en

Justificação

O requisito de demonstrar que as terras agrícolas estão disponíveis para o agricultor gerou encargos administrativos significativos, tanto para os agricultores como para as autoridades públicas. Em muitos casos — principalmente quando a propriedade fundiária está fragmentada, os registos de propriedade se encontram incompletos ou existem acordos informais de longa data —, a obtenção de provas documentais do consentimento do proprietário é difícil e desproporcionada. Esta situação cria uma complexidade administrativa desnecessária para a execução da PAC e desvia os recursos de controlo de situações verdadeiramente problemáticas.

Alteração 1792
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem	7. Os Estados-Membros devem

assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores e que incluam:	assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies ***tacitamente*** disponíveis***, por contrato ou por tipo,*** para os agricultores e que incluam:

Or. fr

Alteração 1793
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas ***as superfícies disponíveis para os agricultores e que incluam***:	7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas:

Or. fr

Alteração 1794
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores e que incluam:	7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies ***agrícolas*** disponíveis para os agricultores e que incluam:

Or. en

Alteração 1795
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores ***e que incluam:***	7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores**.**

Or. en

Alteração 1796
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores ***e que incluam:***	7. Os Estados-Membros devem assegurar que os hectares elegíveis abranjam apenas as superfícies disponíveis para os agricultores**.**

Or. en

Justificação

As definições estão incluídas no artigo 2.º-A, juntamente com as que foram aproveitadas do Regulamento PNR.

Alteração 1797
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade	***Suprimido***

agrícola deve ser predominante;

Or. en

Alteração 1798
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As definições estão incluídas no artigo 2.º-A, juntamente com as que foram aproveitadas do Regulamento PNR.

Alteração 1799
Paulo do Nascimento Cabral, Sérgio Humberto, Ana Miguel Pedro, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante***;***	(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante***. A produção agrícola pode ser complementada com a produção de energia agrifotovoltaica e***

	com a utilização de culturas intermédias ou intercalares que, para além das suas finalidades agrícolas, possam contribuir para a produção de biocombustíveis, desde que essa utilização tenha caráter complementar, não prejudique o exercício da atividade agrícola e não altere o caráter predominantemente agrícola da superfície em causa.

Or. pt

Alteração 1800
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As superfícies ***agrícolas*** em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor ***em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros***. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;	(a) As superfícies em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante; ***sempre que justificado por razões ambientais, de biodiversidade e relacionadas com o clima, os Estados-Membros podem decidir que os hectares elegíveis incluem igualmente certas superfícies utilizadas para atividades agrícolas apenas de dois em dois anos;***

Or. en

Justificação

Nas zonas ambientalmente sensíveis, a solução mais benéfica pode consistir na manutenção de um mosaico de diferentes «habitats», pelo que pode não ser possível exercer atividades agrícolas todos os anos.

Alteração 1801
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;	(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante; ***As superfícies geridas através de sistemas agroflorestais e de sistemas agrovoltaicos são consideradas elegíveis na mesma base;***

Or. ro

Alteração 1802
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. ***Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;***	(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros.

Or. fr

Alteração 1803
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola ***sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros***. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;	(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;

Or. en

Alteração 1804
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante;	(a) As superfícies agrícolas em que é exercida uma atividade agrícola sob o controlo do agricultor em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros. Se forem também exercidas atividades não agrícolas nessas superfícies, a atividade agrícola deve ser predominante ***em termos económicos***;

Or. en

Alteração 1805
Tomáš Kubín, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores
	1. Os Estados-Membros podem prever um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores.
	2. Os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento

dos jovens agricultores que se estejam a instalar pela primeira vez e que tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 6.º.

3. O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores deve ser concedido por um período máximo de cinco anos, a contar do primeiro ano de apresentação do pedido de pagamento para os jovens agricultores. Esse apoio deve assumir a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível ou de um pagamento de montante fixo por jovem agricultor. Os Estados-Membros podem decidir conceder o apoio previsto no presente artigo apenas por um número máximo de hectares por jovem agricultor.

4. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, tais como agrupamentos de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas, os Estados-Membros podem aplicar o número máximo de hectares referido no n.º 3 aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos:

(a) Que correspondam à definição de «jovens agricultores» e preencham as condições conexa;.

(b) Caso o direito nacional preveja que a cada um dos membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Alteração 1806
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) O cálculo do apoio ao rendimento com base na superfície não deve incluir a proporção da área consagrada ao cultivo de pastagens, rações ou outras fontes de alimentação para animais cujo destino final seja a sua venda para atividades relacionadas com a tauromaquia, tanto por venda direta como através de intermediários.

Or. en

Alteração 1807
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ou a nível nacional, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1808
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ou a nível nacional, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As definições estão incluídas no artigo 2.º-A, juntamente com as que foram aproveitadas do Regulamento PNR.

Alteração 1809
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, ***n.º 1,*** alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, ***em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de*** compromissos e	(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, alíneas a) e g) ***[apoio ao rendimento, pequenos agricultores] do presente regulamento***, ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, ***que estejam***

obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ou a nível nacional, ou de outros programas que contribuam para os ***domínios prioritários*** da PAC ***em matéria de*** ambiente e clima ***referidos no artigo 4.º***;	***abrangidas por*** compromissos ***de gestão para cumprir os requisitos*** e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ou a nível nacional, ou de outros programas que contribuam para os ***objetivos específicos*** da PAC ***relacionados com o*** ambiente e ***o*** clima;

Or. en

Alteração 1810
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União ***ou*** a nível nacional, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;	(b) As superfícies para as quais é concedido apoio ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e g), ou ao abrigo do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade, nos termos do título III, capítulo II, secção 2, subsecção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, em que não é realizada qualquer atividade agrícola em resultado de compromissos e obrigações decorrentes de intervenções a nível da União***,*** a nível nacional ***ou a nível regional***, ou de outros programas que contribuam para os domínios prioritários da PAC em matéria de ambiente e clima referidos no artigo 4.º;

Or. en

Alteração 1811
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os Estados-Membros podem	***Suprimido***

decidir incluir no «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos não afetem significativamente o desempenho agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.

Or. en

Alteração 1812
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os Estados-Membros podem decidir incluir no «hectare elegível» elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b), desde que esses elementos não afetem significativamente o desempenho agrícola e não sejam predominantes na parcela agrícola.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As definições estão incluídas no artigo 2.º-A, juntamente com as que foram aproveitadas do Regulamento PNR.

Alteração 1813
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os Estados-Membros ***podem*** decidir incluir no «hectare elegível»	(c) Os Estados-Membros ***devem*** decidir incluir no «hectare elegível»

elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b)***, desde que esses elementos não afetem significativamente o desempenho agrícola e não sejam predominantes na parcela*** agrícola.	elementos paisagísticos não abrangidos pelos compromissos e regimes a que se refere a alínea b) ***e que contribuam para o sistema*** agrícola ***ou que dele sejam parte integrante***.

Or. en

Justificação

Os elementos paisagísticos são elegíveis desde 2003, a fim de desencorajar a sua remoção. Embora não tenham forçosamente de ser terras de cultivo ou pastagens, contribuem para o sistema agrícola e são parte integrante do mesmo. Estabilizam as terras, reduzem a erosão dos solos, aumentam a infiltração e a retenção de água na paisagem, proporcionam sombra ao gado e são «habitats» de polinizadores e de predadores de pragas. Tornar a sua inclusão obrigatória preserva o «statu quo» e assegura que os agricultores não sejam penalizados por assegurarem a biodiversidade e outros bens públicos.

Alteração 1814
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea c – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1. As intervenções setoriais da política agrícola comum (PAC) continuam a ser financiadas por dotações discretas e predeterminadas do orçamento europeu e não dependem apenas das escolhas feitas por cada Estado-Membro no âmbito dos planos de parceria nacionais e regionais (PNR).

Or. el

Alteração 1815
Stefan Köhler, Norbert Lins, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A presença de árvores isoladas, sebes, arbustos, parcelas arborizadas ou húmidas, pomares tradicionais, margens ou subzonas de pastagem temporariamente em fase luxuriante não impede a classificação como prados permanentes sempre que as terras sejam predominantemente utilizadas, mantidas ou geridas para fins agrícolas extensivos ou de conservação.

Or. en

Alteração 1816
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 100 EUR nem superior a 240 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 38.º.

Or. en

Justificação

É transferido, conforme acordado, o antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR. Alterações face ao texto original: «130 EUR» foi substituído por «100 EUR».

Alteração 1817
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a c), g), j-A) e o) a r), do presente regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento], do Regulamento PNR. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f), h) a j), j-B) a o-B) e s), do presente regulamento são intervenções de desenvolvimento rural a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea b) [Orçamento], do Regulamento PNR. A ajuda média prevista por hectare para o apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 200 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo).

Os Estados-Membros devem conceder um pagamento complementar de apoio ao rendimento às terras agrícolas elegíveis situadas em zonas de montanha. O pagamento complementar para as zonas de montanha deve ser, pelo menos, 50 % superior à média nacional dos pagamentos para as zonas não montanhosas. O apoio adicional deve compensar as desvantagens naturais permanentes, os custos de produção mais elevados, a menor produtividade e os requisitos adicionais de gestão associados à agricultura de montanha.

Or. en

Alteração 1818
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a k) são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].
	Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, as intervenções em determinados setores referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea r), do Regulamento (UE) 202X/XXX [Regulamento PAC] são financiadas diretamente pelo orçamento do Fundo PNR a nível da União e não pelas dotações nacionais dos Estados-Membros.
	A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 150 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 38.º.
	Os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação de práticas de proteção no âmbito do sistema de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 202X/XXX [Regulamento PAC] não leva a que os beneficiários incorram em custos ou percam rendimentos de forma desproporcionada em relação ao nível de apoio degressivo ao rendimento com base na superfície por hectare.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 35.º, n.º 3, do PNR: procedeu-se à supressão de «e r)», aditou-se «Em conformidade com […] dotações nacionais dos Estados-Membros», alterou-se «240 EUR» para «150 EUR», e aditou-se «Os Estados-Membros devem assegurar […] rendimento com base na superfície por hectare».

Alteração 1819
Norbert Lins, Stefan Köhler, Herbert Dorfmann, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a c), g), j-A) e o) a r), do presente regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].
	A ajuda média prevista por hectare para o apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 200 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo).
	As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f), h) a j), j-B) a o-B) e s), do presente regulamento são intervenções de desenvolvimento rural a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea b) [Orçamento], do Regulamento PNR.
	Sob reserva do cumprimento dos requisitos constitucionais e institucionais, cada Estado-Membro deve estabelecer estas intervenções a nível regional.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR, com alterações. As intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1,

alíneas a) a k) e r), do Regulamento PNR são intervenções de apoio ao rendimento a financiar

pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento]. A ajuda média prevista

por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo

não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 240 EUR por Estado-Membro. Para

o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo); aditamento de correções linguísticas; aditamento do último parágrafo.

Alteração 1820
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a c), g), j-A) e o) a r) do presente regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento]. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f), h) a j), j-B) a o-B) e s), do presente regulamento são intervenções de desenvolvimento rural a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea b) [Orçamento] do Regulamento PNR. A ajuda média prevista por hectare para o apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 200 EUR por Estado-Membro. No caso do algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B.

Or. es

Alteração 1821
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a c), g), j-A) e o) a r), do presente regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].
	As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f), h) a j), j-B) a o-B) e s), do presente regulamento são intervenções de desenvolvimento rural a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea b) [Orçamento], do Regulamento PNR.
	A ajuda média prevista por hectare para o apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 200 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo).

Or. en

Alteração 1822
Paulo do Nascimento Cabral, Sérgio Humberto, Ana Miguel Pedro, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k) e r), constituem intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo Único, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento]. Conforme especificado no artigo 10.º, n.º

2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento], no caso das intervenções setoriais no setor das frutas e dos produtos hortícolas, o financiamento deve permanecer ao nível da União e não ser subdividido em dotações nacionais. O apoio médio previsto por hectare para o apoio ao rendimento degressivo baseado na superfície referido no primeiro parágrafo não deve ser inferior a 130 EUR nem superior a 240 EUR por Estado-Membro.

Or. pt

Alteração 1823
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a k) e o) a r), desse regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento]. Para as intervenções setoriais referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea r), o financiamento deve continuar a ser efetuado a nível da UE.
	A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 110 EUR nem superior a 240 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo) (antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR).

Or. en

Justificação

Antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR. Texto novo no primeiro parágrafo («o) a r)») e no último período («Para as intervenções […]»), e no segundo parágrafo a ajuda média mínima por hectare passa a ser de 110 EUR.

Alteração 1824
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. (Antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR)
	As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a k) e r), desse regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].
	A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser superior a 240 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo) (antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR).

Or. en

Justificação

É transferido, conforme acordado, o antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR. Alterações face ao texto original: no n.º 8 suprime-se «inferior a 130 EUR nem».

Alteração 1825
Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a k) e r), do Regulamento PNR são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].
	A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 240 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo).

Or. en

Alteração 1826
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Ana Miranda Paz

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a k) e r), desse regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento]. A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser superior a 200 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo) (antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR).

Or. en

(Antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR — supressão do limiar inferior e alteração do limiar superior.)

Alteração 1827
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a k), e r), são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].
	A ajuda média por hectare prevista para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser superior a 200 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B.

Or. fr

Justificação

Antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR.

Alteração 1828
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a k) e r), desse regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].

Os Estados-Membros devem determinar a ajuda média prevista por hectare em função da sua estrutura agrícola, dos seus custos de produção e das suas condições socioeconómicas, sem que lhes sejam impostos limiares mínimos ou máximos obrigatórios a nível da União.

Or. en

Justificação

The amendments strengthen subsidiarity by allowing Member States to tailor income support to their agricultural structures and social-economic conditions. They ensure that CAP support continues to promote food security, competitiveness and the economic resilience of farms while avoiding mandatory capping and degressivity that coud disproportionately affect productive agricultural holdings. The proposals also recognise the diversity of farming models across the Union, support generational renewal through flexible national measures and contribute to a simpler and more effective implementation of the CAP.

Alteração 1829
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os Estados-Membros devem determinar o nível de apoio por hectare elegível nos seus planos PNR, sem estarem sujeitos a um intervalo uniforme ou a um limite médio obrigatório por hectare fixado a nível da União. Essa determinação deve basear-se em critérios objetivos e não discriminatórios e ter em conta a diversidade dos custos de produção, das estruturas de produção e das condições agronómicas, territoriais e climáticas.

Or. es

Alteração 1830
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].
	Conforme especificado no artigo 10.º, n.º 2, as intervenções em determinados setores referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea r), do Regulamento (UE) 202X/XXX [Regulamento PAC] são financiadas diretamente pelo orçamento do Fundo PNR a nível da UE e não pelas dotações nacionais.

Or. en

Justificação

As intervenções setoriais devem ser financiadas diretamente pelo Fundo PNR e não pelas dotações nacionais desse fundo e da PAC.

É transferido, com alterações, o primeiro parágrafo do artigo 35.º, n.º 3; a referência à alínea r) foi suprimida e um novo parágrafo estipula que as intervenções setoriais devem ser financiadas diretamente pelo orçamento da UE.

Alteração 1831
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k) e r), são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento]. Conforme especificado no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento], para as intervenções

setoriais no setor das frutas e produtos hortícolas, o financiamento não deve ser subdividido em dotações nacionais, devendo antes continuar a ser efetuado a nível da UE;

Or. en

Alteração 1832
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. O montante médio da ajuda por hectare previsto a nível nacional para o apoio ao rendimento com base na superfície e para o apoio ao abrigo do regime de eficiência a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 200 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, os montantes da ajuda são definidos no artigo 13.º-B (novo).

Or. fr

Alteração 1833
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Todos os fundos reduzidos com base nos n.os 3 e 4 do presente artigo permanecerão nas regiões relevantes e serão integralmente utilizados em ações agroambientais e climáticas, em conformidade com o artigo 10.º do presente regulamento.

Or. de

Alteração 1834
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a k), desse regulamento são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].

Or. en

Justificação

É transferido, conforme acordado, o antigo artigo 35.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento PNR. Alteração em relação ao texto transferido: supressão de «e r)». Esta disposição corresponde ao artigo 6.º, n.º 8, primeiro parágrafo, do Regulamento PAC, tal como consta do documento de trabalho que incorpora as partes transferidas.

Alteração 1835
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As poupanças geradas mediante a aplicação das regras relativas à degressividade e ao limite máximo previstas nos n.os 3 e 4 devem ser canalizadas para as ações agroambientais e climáticas referidas no artigo 10.º.

Or. en

Alteração 1836

Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Aos agricultores que beneficiem de um apoio concedido nos termos do artigo 12.º do presente regulamento será concedido um prémio ao abrigo do apoio ao rendimento definido no presente artigo.

Or. en

Justificação

Há que incentivar os agricultores a participar em instrumentos de gestão dos riscos, a fim de proporcionar uma maior proteção coletiva contra os riscos.

Alteração 1837
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Os Estados-Membros devem assegurar a distribuição equitativa do apoio da PAC, aplicando os limites máximos obrigatórios e degressivos aos pagamentos relativos a todas as intervenções de apoio referidas no n.º 1, alíneas a) a k), aos agricultores ativos. Os limites máximos e a degressividade aplicam-se a nível do agricultor ativo e devem abranger todas as explorações sob o controlo da mesma pessoa singular ou coletiva.

Or. fr

Alteração 1838
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Considera-se que o agricultor tem o direito de utilizar a parcela, salvo nos casos em que outro agricultor reivindique essa parcela, o proprietário informe o organismo pagador de que não autoriza os agricultores a utilizar as suas terras ou em que o organismo pagador tenha dúvidas quanto à legitimidade do direito do agricultor de utilizar a parcela.

Or. fr

Alteração 1839
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo deve ser progressivamente ajustada para assegurar que todos os Estados-Membros atinjam o mesmo nível de ajuda média prevista por hectare até ao ano de pedido de 2030.

Or. en

Alteração 1840
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 150 EUR nem superior a 200 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo).

Or. en

Justificação

É transferido, conforme acordado, o antigo artigo 35.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento PNR. Alterações face ao texto original: «130 EUR» foi substituído por «150 EUR»; «240 EUR» foi substituído por «200 EUR». Esta disposição corresponde ao artigo 6.º, n.º 8, segundo parágrafo, do Regulamento PAC, tal como consta do documento de trabalho que incorpora as partes transferidas.

Alteração 1841
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a [220] nem superior a [240] por Estado-Membro. Para o algodão, as ajudas são definidas no artigo 38.º.

Or. en

Justificação

A fim de evitar distorções no mercado interno, cumpre limitar o mais possível a diferença entre os Estados-Membros no que se refere ao apoio degressivo ao rendimento com base na superfície. A diferença não deve ser superior a 20 EUR por hectare.

Alteração 1842

Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Martin Häusling, Ana Miranda Paz

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Não deve ser estabelecida uma contribuição nacional mínima para as despesas públicas elegíveis da intervenção a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea l) (LEADER).

Or. en

Justificação

Embora não constitua apoio ao rendimento, o LEADER deve continuar a beneficiar de um financiamento integralmente assegurado pela UE.

Alteração 1843
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Pär Holmgren

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os montantes resultantes da aplicação da degressividade e do limite máximo nos termos do presente artigo sejam afetados a fins específicos e reafetados na totalidade a intervenções de apoio às ações agroambientais e climáticas e a investimentos que contribuam para os objetivos ambientais, climáticos e de bem-estar animal, tal como descritos nos artigos 10.º, 10.º-A e 13.º do presente regulamento. Estes montantes permanecem na autoridade de gestão regional competente do Estado-Membro

em que foram gerados e podem ser concedidos a agricultores da mesma região em que o montante foi deduzido.

Or. en

Justificação

Em consonância com a nova orientação da PAC, passando das regras para os incentivos às medidas climáticas, ambientais e de bem-estar dos animais, a presente alteração contribui para assegurar o financiamento desses incentivos.

Alteração 1844
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C. Os Estados-Membros devem assegurar que a aplicação de práticas de proteção no âmbito do sistema de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] não leva a que os beneficiários incorram em custos ou percam rendimentos equivalentes a mais de metade do nível fixado de apoio degressivo ao rendimento com base na superfície por hectare.

Or. en

Justificação

Regra geral, os custos da aplicação de práticas de proteção no âmbito do sistema de gestão responsável das explorações agrícolas não devem fazer com que sejam incorridos custos ou perdidos rendimentos equivalentes a mais de metade do nível fixado de apoio degressivo ao rendimento com base na superfície por hectare.

Alteração 1845
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 7-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-D. Os Estados-Membros devem pagar um complemento anual de até 5 000 EUR por cada emprego de qualidade equivalente a tempo completo exercido numa exploração que respeite a condicionalidade social e a legislação laboral nacional. O trabalho assalariado deve ser verificado através de contratos de trabalho, folhas de vencimento e registos da segurança social. Os Estados-Membros podem recorrer aos montantes provenientes da aplicação da degressividade e do limite máximo para financiar este complemento.

Or. en

Alteração 1846
Arash Saeidi, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Apoio associado ao rendimento
	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio associado ao rendimento aos agricultores de determinados setores e a produtos agrícolas específicos, se for caso disso, definidos em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou a determinados tipos de atividade agrícola que enfrentem dificuldades nesses setores e que sejam importantes para a sociedade por razões económicas ou ambientais.
	O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou

equivalente animal, definido em conformidade com o anexo II, ou sob a forma de pagamentos anuais de montante fixo.

O montante do apoio associado ao rendimento deve ser degressivo e limitado com base na superfície elegível ou no encabeçamento.

Os Estados-Membros só podem conceder apoio sob a forma de um pagamento por hectare para superfícies por eles determinadas como hectares elegíveis, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7.

O apoio concedido sob a forma de pagamentos por hectare pode incluir o apoio às gramíneas e a outras forragens herbáceas. Não pode ser concedido qualquer apoio aos setores do tabaco e do vinho.

O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

Se um Estado-Membro conceder apoio associado ao rendimento para as proteaginosas, é obrigado a afetar pelo menos 60 % desse apoio às culturas destinadas ao consumo humano direto. Os Estados-Membros devem assegurar a transparência dos preços no produtor através da transmissão semanal obrigatória de dados ao Observatório Europeu do Mercado dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, a fim de evitar que os compradores a jusante se apropriem indevidamente desse apoio.

2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

3. Ao planearem o apoio previsto no n.º 1, os Estados-Membros devem minimizar o impacto potencial das suas decisões

relativas a apoios no mercado interno.

4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamentos por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da definição de uma densidade animal máxima calculada a nível da exploração. Para efeitos deste cálculo, a densidade animal máxima é determinada com base em todas as cabeças normais (CN) presentes na exploração, independentemente da espécie em causa ou da sua elegibilidade para apoio associado ao rendimento.

5. A dotação financeira para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento deve ser limitada a um máximo de 25 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de 5 pontos, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 25 % seja afetado a culturas de proteaginosas, agricultores que combinem a produção de culturas e animais ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos Planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por regiões fronteiriças orientais as regiões NUTS 2 da União limítrofes da Federação da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia, por via terrestre ou marítima, que não abranjam a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

6. A dotação financeira das medidas agroambientais e climáticas referidas no n.º 1, alínea f), deve corresponder a, pelo menos, 35 % da dotação financeira atribuída às intervenções da PAC

referidas no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii).

7. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, os impactos na saúde animal, os impactos no bem-estar animal, nomeadamente fixando uma densidade animal máxima e assegurando que esse apoio não conduza a uma intensificação da produção.

Or. fr

Justificação

Antigo artigo 11.º do Regulamento PAC.

No que se refere ao n.º 5: antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR.

Alteração 1847
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Artigo 6.º-A (novo) (antigo artigo 11.º do Regulamento PAC) Apoio associado ao rendimento
	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio associado ao rendimento aos agricultores de setores agrícolas específicos e produtores de produtos específicos, se for caso disso, definidos em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou a determinados tipos de atividade agrícola nesses setores, que enfrentem dificuldades e sejam importantes por razões socioeconómicas ou ambientais, o que inclui a prestação de serviços ambientais. Em especial, estas intervenções devem ser

executadas de modo a garantir a manutenção da capacidade de produção em setores agrícolas estratégicos (como os setores pecuários) e a preservar o equilíbrio territorial da produção agrícola na União.

Os Estados-Membros não são obrigados a demonstrar as dificuldades encontradas relativamente às leguminosas.

O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal, definido em conformidade com o anexo II.

Os Estados-Membros só podem conceder apoio sob a forma de um pagamento por hectare para superfícies por eles determinadas como hectares elegíveis, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7. O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir apoio a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas, sempre que a produção se destine à alimentação animal e esteja sujeita a requisitos mínimos de encabeçamento definidos pelos Estados-Membros. Não pode ser concedido apoio aos setores do tabaco e do vinho.

O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, em especial nos casos em que os custos da produção em determinadas zonas sejam superiores ao preço esperado no mercado da UE.

3. Ao planearem o apoio previsto no n.º 1, os Estados-Membros devem minimizar o impacto potencial das suas decisões

relativas a apoios no mercado interno. A título de exemplo, os Estados-Membros podem ajustar o montante do apoio associado ao rendimento se o preço real recebido pelos agricultores for melhor do que o esperado, cumprindo assim a meta das necessidades de rendimento adicionais.

3-A. Os Estados-Membros devem demonstrar no seu plano nacional e regional da PAC que as intervenções relacionadas com o apoio associado ao rendimento cumprem o disposto no artigo 6.5 do Acordo da OMC sobre a Agricultura (caixa azul). Caso contrário, a Comissão deve adotar atos de execução para estabelecer limites máximos nacionais calculados com base em critérios objetivos e não discriminatórios, caso exista um risco de excedência do limite máximo vinculativo da medida global do apoio total aplicável à UE.

4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.

4-A. A dotação financeira para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento deve ser limitada a um máximo de 30 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de 5 pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 30 % seja afetado a culturas de proteaginosas, agricultores que combinem a produção de culturas e animais ou superfícies agrícolas em risco

de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos Planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por regiões fronteiriças orientais as regiões NUTS 2 da União ribeirinhas da Federação da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia, por via terrestre ou marítima, que não abranjam a totalidade do território do Estado-Membro em causa (antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR).

Or. en

Justificação

Coupled income support is an efficient income support tool that allows to target and give incentive to farmers to increase or maintain the production of products of importance for food security and/or for the provision of environmental services through a jointure between public and private goods. Most of coupled income interventions could fit into the definition of the WTO Blue Box set out in the Article 6.5 of the WTO Agreement on Agriculture and so far not be subject to the commitment to reduce domestic support. For other coupled income interventions, the Bound Total Aggregate Measure Support (AMS) for the EU is a high enough ceiling to allow for some trade-distorting interventions.

Alteração 1848
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6-A
	Artigo 6.º-A (novo) – Prova de beneficiário efetivo em caso de montantes elevados de apoio
	1. Se o apoio total concedido a um beneficiário no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, exceder 300 000 EUR num ano civil, o beneficiário deve demonstrar à autoridade competente que:
	a) Todos os seus beneficiários efetivos, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 28, do

Regulamento (UE) 2024/1624, são pessoas singulares nacionais de um Estado-Membro; e

b) Não está sujeita ao controlo de um país terceiro, de um governo de um país terceiro, de uma entidade de um país terceiro ou de uma entidade jurídica estabelecida num país terceiro. «Controlo», a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre o beneficiário, direta ou indiretamente por meio de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias;

1-A. Se os beneficiários efetivos do beneficiário só puderem ser determinados através dos membros da direção em conformidade com o artigo 63.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2024/1624 pelo facto de nenhuma pessoa singular exercer a propriedade ou o controlo na aceção desse regulamento, apenas a condição estabelecida no n.º 1, alínea b), é aplicável à prova a que se refere o n.º 1. Neste caso, o beneficiário deve ainda demonstrar em que pessoas singulares ou coletivas, governos ou outras entidades são direta e indiretamente detidos o capital e os direitos de voto de toda a cadeia de participações.

2. Para os beneficiários que sejam pessoas singulares identificadas no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, considera-se que a prova referida no n.º 1 foi apresentada, desde que sejam nacionais de um Estado-Membro. Para os beneficiários cujo apoio anual não exceda 300 000 EUR, o presente artigo não impõe qualquer ónus da prova ou da comunicação de informações.

3. Para efeitos do cálculo do limiar referido no n.º 1, são agregados os montantes do apoio concedido às seguintes empresas:

a) O beneficiário e todas as empresas coligadas na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do anexo da Recomendação 2003/361/CE da

Comissão;

b) Qualquer empresa que tenha, direta ou indiretamente, os mesmos beneficiários efetivos que o beneficiário.

4. Se os elementos de prova referidos nos n.os 1 e 1-A não forem apresentados, não é concedido qualquer apoio para um montante superior a 300 000 EUR. Os montantes indevidamente pagos devem ser recuperados.

5. Não é concedido apoio a beneficiários que tenham criado artificialmente as condições para contornar o disposto no presente artigo, nomeadamente através da divisão de uma exploração ou empresa em várias entidades jurídicas sem justificação comercial substancial; os montantes já pagos devem ser recuperados.

6. As autoridades competentes verificam as informações a que se refere o n.º 1 com base nos registos de beneficiários efetivos criados em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849 e o Regulamento (UE) 2024/1624. Só pode ser solicitada ao beneficiário uma autodeclaração e os documentos que ainda não estejam disponíveis nesses registos. A autoridade responsável pela governação de dados no âmbito da PAC, nos termos do artigo 21.º, deve assegurar a troca de dados necessária.

Or. de

Justificação

The amendment ensures, through two cumulative conditions, that substantial CAP payments are granted only to recipients who are genuinely rooted in the Union. The reference to beneficial owners under the EU anti-money laundering framework (point (a)) enables authorities to look through complex holding and subsidiary structures with identifiable natural persons as owners. The criterion of third-country control (point (b)), modelled on the well-established Article 9 of Regulation (EU) 2021/697 establishing the European Defence Fund, further captures widely held structures without controlling natural persons—such as foreign pension funds, sovereign wealth funds, investment vehicles, or listed companies—in which the beneficial owners under anti-money laundering rules could only be identified through the fallback criterion of senior managing officials, thereby allowing the nationality

requirement to be circumvented by appointing managers who are Union citizens (paragraph 1a).

The threshold of EUR 300,000 and the presumption of compliance for natural persons identified through the Integrated Administration and Control System (IACS) ensure that no additional administrative burden arises for the Union's family farms; fewer than one percent of beneficiaries are affected. The aggregation of linked undertakings and the anti-circumvention clause, modelled on Article 62 of Regulation (EU) 2021/2116, prevent the artificial splitting of holdings into smaller units. Verification is carried out through the existing transparency registers, thereby preserving the "once-only" principle for data collection. Since the provision does not deprive anyone of property rights but merely establishes a condition for receiving voluntary public support, it is proportionate and compatible with Union law.

Alteração 1849
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade
	1. Os Estados-Membros devem estabelecer um apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade («apoio redistributivo ao rendimento»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.
	2. Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.

3. Os Estados-Membros devem afetar ao apoio redistributivo ao rendimento um mínimo de 10 % e um máximo de 15 % do seu orçamento para pagamentos diretos.

4. Os Estados-Membros definem, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago.

5. A dotação financeira para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o n.º 1, alínea b), deve ser limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1. Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de 5 pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 20 % seja afetado a culturas de proteaginosas, agricultores que combinem a produção de culturas e animais ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos Planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por regiões fronteiriças orientais as regiões NUTS 2 da União ribeirinhas da Federação da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia, por via terrestre ou marítima, que não abranjam a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

6. A contribuição nacional mínima para a despesa pública total elegível das intervenções ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas a que se refere o título, parte II, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 é de 30 % da despesa pública total elegível de cada intervenção. Além da ajuda financeira da União e da contribuição nacional para os custos das intervenções

referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem conceder financiamento nacional adicional. O montante da ajuda financeira da União prevista no Plano PNR para as intervenções de sensibilização a que se refere o artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 não pode exceder 15 % do montante total da ajuda financeira da União e da contribuição nacional estabelecida no Plano PNR para as intervenções do regime da UE de distribuição nas escolas referidas no primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

(former NRP Art. 35(5))(former CAP Art. 11)

The proposed amendment reintroduces the complementary redistributive income support for sustainability as a mandatory and clearly defined instrument of the CAP direct payments framework.

Redistributive income support is an important tool for improving the targeting of direct payments and for ensuring a fairer distribution of support between different types of agricultural holdings.

The amendment also establishes a clear financial range by requiring Member States to allocate at least 10 % and no more than 15 % of their national ceiling for direct payments to this intervention. The minimum allocation ensures that the redistributive payment remains a meaningful and effective instrument rather than a purely formal measure. At the same time, the maximum allocation prevents an excessive transfer of resources away from other direct payment interventions, in particular basic income support, and therefore preserves the overall stability and predictability of income support for all farmers.

By setting this balanced range, the amendment strengthens fairness and solidarity within the CAP while respecting the diversity of agricultural structures across Member States.

Alteração 1850
Stefan Köhler, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 6.º-A

Apoio associado ao rendimento

1. Os Estados-Membros devem conceder apoio associado ao rendimento aos agricultores de setores agrícolas específicos e produtores de produtos específicos, se for caso disso, definidos em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou a determinados tipos de atividade agrícola nesses setores, que enfrentem dificuldades e sejam importantes por razões socioeconómicas ou ambientais.

O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal, definido em conformidade com o anexo II.

Os Estados-Membros só podem conceder apoio sob a forma de um pagamento por hectare para superfícies por eles determinadas como hectares elegíveis, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7.

O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio aos setores do tabaco e do vinho.

O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

3. Ao planearem o apoio previsto no n.º 1, os Estados-Membros devem minimizar o impacto potencial das suas decisões relativas a apoios no mercado interno.

4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos

setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.

4-A. A dotação financeira para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento deve ser limitada a um máximo de 10 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de dois pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 10 % seja afetado a culturas de proteaginosas, agricultores que combinem a produção de culturas e animais ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por regiões fronteiriças orientais as regiões NUTS 2 da União ribeirinhas da Federação da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia, por via terrestre ou marítima, que não abranjam a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

(Redação do antigo artigo 11.º do Regulamento PAC proposto pela Comissão. No n.º 4-A é aditado o antigo artigo 35.º, n.º 5, do Regulamento PNR, com as seguintes alterações: «máximo de 10 % da contribuição da União» e «majorada de um máximo de dois pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 10 %».)

Alteração 1851
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores
	(1) Os Estados-Membros devem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores, no montante mínimo de 10 % do orçamento destinado aos pagamentos diretos, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 1.º-B, n.º 5.
	(2) Os Estados-Membros devem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham recentemente e pela primeira vez instalado numa exploração e tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio degressivo ao rendimento com base na superfície previsto no artigo 6.º.
	(3) O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores deve ser concedido por um período máximo de sete anos, a contar do primeiro ano de apresentação do pedido de pagamento para os jovens agricultores, e sob reserva das condições a determinar pelo regime jurídico da PAC aplicável após 2034, quando o referido período de sete anos for além de 2034.
	Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam criadas expectativas jurídicas por parte dos beneficiários relativamente ao período pós 2034.
	O referido apoio deve assumir a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível ou de um pagamento de montante fixo por jovem agricultor.
	Os Estados-Membros podem decidir conceder o apoio previsto no presente artigo apenas por um número máximo de hectares por jovem agricultor.
	(4) No caso de pessoas coletivas ou de um

grupo de pessoas singulares ou coletivas, tais como agrupamentos de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas, os Estados-Membros podem aplicar o número máximo de hectares referido no n.º 3 ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou desses grupos:

(a) Que satisfaçam a definição e os requisitos de «jovem agricultor» estabelecidos pelo Estado-Membro, em conformidade com os critérios previstos no artigo 1.º-B, n.º 5.

(b) Caso o direito nacional preveja que a cada um dos membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

(5) Os Estados-Membros devem assegurar que não tributam nem cobram impostos sobre o apoio complementar ao rendimento destinado aos jovens agricultores.

(6) O apoio complementar ao rendimento é indexado anualmente em função da taxa de inflação média europeia.

Or. ro

Justificação

O artigo 1.º-B (novo) representa o antigo artigo 4.º, ponto 22, do Regulamento PNR.

Alteração 1852
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 6.º-A

Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade

1. Os Estados-Membros podem prever um apoio redistributivo complementar ao rendimento para o desenvolvimento sustentável (a seguir designado por «apoio redistributivo ao rendimento») nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos estratégicos da PAC.

Os Estados-Membros que prevejam este apoio redistributivo ao rendimento estão autorizados a derrogar as disposições do artigo 6.º, n.os 3 e 4. Se a intervenção prevista no artigo 6.º-A representar, pelo menos, 15 % dos montantes referidos no artigo 6.º, a derrogação é concedida.

2. Este apoio redistributivo ao rendimento assume a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.

3. Os Estados-Membros definem, a nível nacional ou regional, o que pode corresponder ao nível dos grupos de territórios referidos no artigo 6.º, n.º 2, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago.

4. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o número máximo de hectares referido no n.º 3 aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos se o direito nacional previr que a cada um desses membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração,

designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

No caso dos agricultores que fazem parte de um grupo de entidades jurídicas afiliadas, tal como determinado pelos Estados-Membros, os Estados-Membros podem aplicar o número máximo de hectares referido no n.º 3 a esse grupo, em condições a determinar pelos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 1853
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Regimes para melhorar os resultados económicos e ambientais da agricultura
	1. Os Estados-Membros devem apoiar as medidas previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea b-A) (nova), destinadas a melhorar os resultados económicos e ambientais da agricultura («regimes de eficiência»), nas condições previstas no presente número.
	2. No âmbito desta intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ativos ou grupos de agricultores ativos que se comprometam voluntariamente a aplicar práticas agrícolas benéficas para o clima, o ambiente, o bem-estar dos animais e a luta contra a resistência antimicrobiana, procurando simultaneamente aumentar a produção agrícola.
	3. Os Estados-Membros devem elaborar uma lista de medidas agrícolas destinadas

a alcançar os objetivos referidos no n.º 2.

4. No âmbito do presente artigo, os Estados-Membros preveem pagamentos exclusivamente para os compromissos que:

(a) Procurem aumentar a produção agrícola a longo prazo;

(b) Vão além dos requisitos legais pertinentes em matéria de gestão e das práticas de gestão agrícola pertinentes;

(c) Vão além dos requisitos mínimos pertinentes para a utilização de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos e para o bem-estar dos animais, assim como de outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos no direito nacional e no direito da União;

(d) Vão além das condições para a manutenção das superfícies agrícolas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea b);

(e) Diferem dos compromissos para os quais os pagamentos são concedidos com base no [artigo 5.º, n.º 5-B-A, e no artigo 5.º do Regulamento PAC (novo)].

(f) Se destinam a aplicar tecnologias e práticas que reduzam as emissões de metano provenientes da fermentação entérica e da gestão de resíduos animais, incluindo o funcionamento de instalações agrícolas de biogás que utilizam resíduos animais provenientes de explorações agrícolas.

5. O apoio a regimes que melhorem os resultados económicos e ambientais da agricultura assume a forma de um pagamento anual para todos os hectares elegíveis abrangidos por compromissos. Pode igualmente assumir a forma de um pagamento anual por cabeça normal.

Or. pl

Alteração 1854
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Programas de eficiência
	1. Os Estados-Membros podem conceder apoio para as medidas referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea b-A) (nova), que visem simultaneamente melhorar o desempenho económico e ambiental da agricultura, nas condições previstas no presente artigo.
	2. No âmbito desta medida, os Estados-Membros podem apoiar agricultores ativos ou agrupamentos de agricultores ativos que se comprometam voluntariamente a aplicar práticas agrícolas benéficas para o clima, o ambiente, o bem-estar dos animais e o combate à resistência antimicrobiana, procurando simultaneamente aumentar a produção agrícola.
	3. Os Estados-Membros devem elaborar uma lista de medidas agrícolas que visem a consecução dos objetivos referidos no n.º 2.
	4. Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros apenas devem efetuar pagamentos relativamente a compromissos que: (a) visem um aumento sustentável da produção agrícola; (b) vão além dos requisitos legais de gestão pertinentes e das práticas de gestão agrícola pertinentes; (c) vão além dos requisitos mínimos pertinentes relativos ao uso de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos e ao bem-estar animal, bem como outros requisitos obrigatórios pertinentes previstos no direito nacional e da União; (d) vão além das condições estabelecidas para a manutenção da superfície agrícola nos termos do

artigo 4.º, n.º 2, alínea b); (e) sejam distintos dos compromissos relativamente aos quais são concedidos pagamentos ao abrigo do [artigo 35.º, n.º 5-A, e do artigo 5.º do novo Regulamento PAC].

5. O apoio aos regimes destinados a melhorar o desempenho económico e ambiental da agricultura deve assumir a forma de um pagamento anual para todos os hectares elegíveis abrangidos pelos compromissos. Pode igualmente assumir a forma de um pagamento anual por cabeça normal.

Or. en

Justificação

A fim de promover a transição ecológica do setor primário, assegurando simultaneamente a sua competitividade, é estabelecido um pagamento ambiental que visa combinar um melhor desempenho ambiental com a manutenção e o reforço dos níveis de produção e económicos das empresas agrícolas.

Alteração 1855
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Apoio redistributivo complementar ao rendimento
	Os Estados-Membros devem estabelecer um apoio redistributivo complementar ao rendimento («apoio redistributivo ao rendimento»), nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos PNR.
	i) Os Estados-Membros reservam 20 % do montante afetado às intervenções da PAC referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do

presente regulamento, de modo a prever um apoio redistributivo ao rendimento obrigatório, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR. Esse apoio é financiado pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].

ii) Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.

iii) Os Estados-Membros definem, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago. O pagamento redistributivo é concedido a partir do primeiro hectare elegível.

iv) O pagamento redistributivo a partir do primeiro hectare pode ser combinado com outros regimes de apoio ao rendimento previstos no presente regulamento.

Or. en

Justificação

No contexto da atual reforma, os pagamentos redistributivos ou «pagamentos antecipados» são um instrumento eficaz para apoiar os agricultores das explorações de menor dimensão, pelo que esta opção deve permanecer disponível na nova reforma.

Alteração 1856
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Pagamento redistributivo
	1. Os Estados-Membros concedem um apoio redistributivo ao rendimento obrigatório de 20 % nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR. Esse apoio é financiado pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].
	2. Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.
	No caso de uma cooperativa agrícola, na qualidade de cooperativa jurídica, de uma entidade jurídica comparável ou de uma associação de pessoas singulares ou coletivas, o apoio redistributivo ao rendimento deve ser concedido à cooperativa agrícola para benefício dos respetivos membros individuais, desde que estes participem na exploração em pé de igualdade.
	3. Os Estados-Membros definem, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago. O pagamento redistributivo é concedido a partir do primeiro hectare elegível.
	4. O pagamento redistributivo a partir do primeiro hectare pode ser combinado com

outros regimes de apoio ao rendimento previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1857
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Pagamento redistributivo
	1. Os Estados-Membros preveem um apoio redistributivo ao rendimento obrigatório de 15 % nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR. Esse apoio é financiado pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento] do Regulamento PNR.
	2. Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º. No caso das explorações agrícolas situadas em zonas de montanha, o pagamento redistributivo concedido para os primeiros hectares elegíveis pode ser aumentado até 100 % em comparação com o pagamento redistributivo normal.
	3. Os Estados-Membros definem, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem

como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago. O pagamento redistributivo é concedido a partir do primeiro hectare elegível.

4. O pagamento redistributivo a partir do primeiro hectare pode ser combinado com outros regimes de apoio ao rendimento previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1858
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Pagamento redistributivo
	1. Os Estados-Membros preveem um apoio redistributivo ao rendimento obrigatório de 15 % nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR. Esse apoio é financiado pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].
	2. Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.
	3. Os Estados-Membros definem, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para

diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago. O pagamento redistributivo é concedido a partir do primeiro hectare elegível.

4. O pagamento redistributivo a partir do primeiro hectare pode ser combinado com outros regimes de apoio ao rendimento previstos no presente regulamento.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que não impõem qualquer forma de tributação sobre o pagamento redistributivo.

6. O pagamento redistributivo é indexado anualmente à taxa de inflação média da UE.

Or. en

Alteração 1859
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Pagamento redistributivo
	1. Os Estados-Membros preveem um apoio redistributivo ao rendimento obrigatório de 15 % nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR. Esse apoio é financiado pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].
	2. Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio

redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.

3. Os Estados-Membros definem, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago. O pagamento redistributivo é concedido a partir do primeiro hectare elegível.

4. O pagamento redistributivo a partir do primeiro hectare pode ser combinado com outros regimes de apoio ao rendimento previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1860
Barry Cowen, Asger Christensen, Michal Wiezik, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Pagamento redistributivo
	1. Os Estados-Membros podem prever um apoio redistributivo ao rendimento obrigatório de 15 % nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR. Esse apoio pode ser financiado pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].
	2. Os Estados-Membros podem garantir a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média

dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.

3. Os Estados-Membros podem definir, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago. O pagamento redistributivo pode ser concedido a partir do primeiro hectare elegível.

4. O pagamento redistributivo a partir do primeiro hectare pode ser combinado com outros regimes de apoio ao rendimento previstos no presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter à sua disposição um pagamento redistributivo passível de utilização a título voluntário, para complementar a degressividade.

Alteração 1861
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade
	1. Os Estados-Membros devem estabelecer um apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade («apoio redistributivo ao rendimento»), nas condições definidas no

presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

2. Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.

3. Os Estados-Membros devem afetar ao apoio redistributivo ao rendimento um mínimo de 10 % e um máximo de 15 % do seu orçamento para pagamentos diretos.

4. Os Estados-Membros definem, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago.

Or. en

Alteração 1862
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Eliminação das disparidades de desenvolvimento
	Os Estados-Membros cujo nível médio de apoio direto por hectare elegível seja inferior à média da União devem beneficiar de um mecanismo de convergência externa progressiva baseado na metodologia para eliminar as

disparidades de desenvolvimento estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) …/… [COM (2025) 565], ajustado de modo a assegurar a plena convergência para 100 % da média da União até ao final do período de programação.

Or. en

Alteração 1863
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos e incluindo o papel desempenhado pelo pastoreio na proteção dos «habitats».

Or. en

Justificação

É transferido, conforme acordado, o artigo 6.º-A (novo) (antigo artigo 11.º do Regulamento PAC). Alterações face ao texto original: No n.º 4 é aditada a frase «e incluindo o papel desempenhado pelo pastoreio na proteção dos "habitats"». Este aditamento reconhece as dificuldades enfrentadas pelo setor pecuário em «habitats» da UE dependentes da agricultura, bem como a sua importância por razões socioeconómicas e ambientais. Está igualmente em consonância com a estratégia da UE para a pecuária, que visa conciliar a produtividade pecuária com a proteção ecológica.

Alteração 1864

Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Apoio associado ao rendimento
	Suprimir
	4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.

Or. en

Justificação

Artigo 6.º-A (novo) (antigo artigo 11.º da PAC): suprimir o n.º 4.

Alteração 1865
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Os Estados-Membros podem estabelecer um apoio à redistributivo ao rendimento até um máximo de 10 %, nas condições definidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos de programas nacionais de desenvolvimento rural.

Or. es

Alteração 1866
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Apoio associado ao rendimento
	1. Os Estados-Membros podem conceder apoio associado ao rendimento aos agricultores de setores agrícolas específicos e produtores de produtos específicos, se for caso disso, definidos em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou a determinados tipos de atividade agrícola nesses setores, que enfrentem dificuldades e sejam importantes por razões socioeconómicas ou ambientais.
	Quando utilizado, o apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal, definido em conformidade com o anexo II.
	Os Estados-Membros só podem conceder apoio sob a forma de um pagamento por hectare para superfícies por eles determinadas como hectares elegíveis, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7.
	O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. Não pode ser concedido apoio aos setores do tabaco e do vinho.
	O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos apícolas e dos bichos-da-seda.

2. O apoio previsto no n.º 1 deve responder às necessidades de rendimento adicionais, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

3. Ao planearem o apoio previsto no n.º 1, os Estados-Membros devem minimizar o impacto potencial das suas decisões relativas a apoios no mercado interno.

4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente:

i) proporcionando, para os «habitats» da UE dependentes do pastoreio de gado, um regime associado autónomo e conforme com a caixa verde;

ii) fixando, para efeitos de elegibilidade para os pagamentos associados, um encabeçamento máximo não superior a 1,4 cabeças normais/ha;

5. A dotação financeira para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o n.º 5, n.º 1, alínea b), do presente regulamento deve ser limitada a um máximo de 10 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de 5 pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 15 % seja afetado a culturas de proteaginosas, agricultores que combinem a produção de culturas e animais ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos Planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por regiões fronteiriças orientais as regiões NUTS 2 da União ribeirinhas da Federação da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia, por via terrestre ou marítima, que não abranjam a totalidade do

território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Em vez de ser obrigatório, o apoio associado ao rendimento deve ser um instrumento facultativo passível de utilização pelos Estados-Membros interessados. Embora possa ser benéfico, tal apoio também pode causar distorções no mercado e conduzir a uma concorrência desleal entre os agricultores.

Alteração 1867
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Regimes para melhorar os resultados económicos e ambientais da agricultura
	1. Os Estados-Membros devem apoiar as medidas previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea b-A) (nova), destinadas a melhorar os resultados económicos e ambientais da agricultura («regimes de eficiência»), nas condições previstas no presente número.
	2. No âmbito desta intervenção, os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ativos ou grupos de agricultores ativos que se comprometam voluntariamente a aplicar práticas agrícolas benéficas para o clima, o ambiente, o bem-estar dos animais e a luta contra a resistência antimicrobiana, procurando simultaneamente aumentar a produção agrícola.
	3. Os Estados-Membros devem elaborar uma lista de medidas agrícolas destinadas a alcançar os objetivos referidos no n.º 2.
	4. No âmbito do presente artigo, os Estados-Membros preveem pagamentos exclusivamente para os compromissos que:

(a) Procurem aumentar a produção agrícola a longo prazo;

(b) Vão além dos requisitos legais pertinentes em matéria de gestão e das práticas de gestão agrícola pertinentes;

(c) Vão além dos requisitos mínimos pertinentes para a utilização de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos e para o bem-estar dos animais, assim como de outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos no direito nacional e no direito da União;

(d) Vão além das condições para a manutenção das superfícies agrícolas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea b);

(e) Diferem dos compromissos para os quais os pagamentos são concedidos com base no [artigo 5.º, n.º 5-A, e no artigo 5.º do Regulamento PAC (novo)].

5. O apoio a regimes que melhorem os resultados económicos e ambientais da agricultura assume a forma de um pagamento anual para todos os hectares elegíveis abrangidos por compromissos. Pode igualmente assumir a forma de um pagamento anual por cabeça normal.

Or. pl

Alteração 1868
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores
	1. Os Estados-Membros podem prever um apoio complementar ao rendimento dos

jovens agricultores.

2. Os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham instalado pela primeira vez e que tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 6.º.

3. O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores deve ser concedido por um período máximo de cinco anos, a contar do primeiro ano de apresentação do pedido de pagamento para os jovens agricultores. Esse apoio deve assumir a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível ou de um pagamento de montante fixo por jovem agricultor. Os Estados-Membros podem decidir conceder o apoio previsto no presente artigo apenas por um número máximo de hectares por jovem agricultor.

4. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, tais como agrupamentos de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas, os Estados-Membros podem aplicar o número máximo de hectares referido no n.º 3 aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos:

(a) Que correspondam à definição de «jovens agricultores» e preencham as condições conexa;.

(b) Caso o direito nacional preveja que a cada um dos membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Justificação

The proposed amendment introduces a complementary income support for young farmers as a dedicated instrument within the direct payments framework. Generational renewal remains one of the key structural challenges facing European agriculture. Young farmers often encounter significant barriers when entering the sector, including high land prices, limited access to capital, increasing production costs, administrative complexity and difficulties in taking over or establishing viable agricultural holdings.

Complementary income support for young farmers is therefore necessary to strengthen their economic position during the most vulnerable phase of farm establishment and development. The first years after setting up a holding are typically marked by high investment needs and lower financial stability. Providing targeted support for a maximum period of five years helps young farmers consolidate their businesses, improve resilience and plan long-term investments.

The specific allocation for support to young farmers is included in the NRPP. According this AM is possible to allocate of 6% of the total amount dedicated to CAP interventions, as set forth in Article 10(2), point (a)(ii), for interventions targeting young farmers.

Alteração 1869
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores
	1. Os Estados-Membros podem prever um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores.
	2. Os Estados-Membros podem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores que se tenham instalado pela primeira vez e que tenham direito ao pagamento sob a forma do apoio ao rendimento de base previsto no artigo 6.º.
	3. O apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores deve ser concedido por um período máximo de cinco anos, a contar do primeiro ano de apresentação do pedido de pagamento para os jovens

agricultores. Esse apoio deve assumir a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível ou de um pagamento de montante fixo por jovem agricultor. Os Estados-Membros podem decidir conceder o apoio previsto no presente artigo apenas por um número máximo de hectares por jovem agricultor.

4. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, tais como agrupamentos de agricultores, organizações de produtores ou cooperativas, os Estados-Membros podem aplicar o número máximo de hectares referido no n.º 3 aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos:

(a) Que correspondam à definição de «jovens agricultores» e preencham as condições conexa;.

(b) Caso o direito nacional preveja que a cada um dos membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Alteração 1870
Stefan Köhler, Monika Hohlmeier, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Pagamento redistributivo
	1. Os Estados-Membros preveem um apoio redistributivo ao rendimento obrigatório de 20 % nas condições

definidas no presente artigo e conforme especificado nos seus planos PNR. Esse apoio é financiado pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), subalínea a) [Orçamento].

2. Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º. No caso de uma cooperativa agrícola, na qualidade de cooperativa jurídica, de uma entidade jurídica comparável ou de uma associação de pessoas singulares ou coletivas, o apoio redistributivo ao rendimento deve ser concedido à cooperativa agrícola para benefício dos respetivos membros individuais, desde que estes participem na exploração em pé de igualdade.

3. Os Estados-Membros definem, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago. Esse número máximo deve corresponder ao dobro do número médio de hectares de um determinado Estado-Membro. O pagamento redistributivo é concedido a partir do primeiro hectare elegível.

4. O pagamento redistributivo a partir do primeiro hectare pode ser combinado com outros regimes de apoio ao rendimento previstos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 1871
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Pagamento redistributivo
	1. Os Estados-Membros preveem um apoio redistributivo ao rendimento obrigatório de 30 %, sujeito às condições estabelecidas no presente artigo e especificadas mais pormenorizadamente nos seus planos nacionais. Esse apoio é financiado pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii-A) [Orçamento].
	2. Os Estados-Membros garantem a redistribuição dos pagamentos diretos das explorações de maior dimensão para as explorações de pequena ou média dimensão, através de um apoio redistributivo ao rendimento, sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível, aos agricultores com direito a um pagamento a título do apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o artigo 6.º.
	3. Os Estados-Membros fixam, ao nível nacional ou regional, um montante por hectare ou montantes diferentes para diferentes intervalos de hectares, bem como o número máximo de hectares por agricultor pelo qual o apoio redistributivo ao rendimento é pago. O pagamento redistributivo é concedido a partir do primeiro hectare elegível.
	4. O apoio redistributivo a partir do primeiro hectare pode ser acumulado com outros regimes de apoio ao rendimento previstos no presente regulamento.

Or. fr

Alteração 1872
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Apoio associado ao rendimento
	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio associado ao rendimento aos agricultores de setores agrícolas específicos e produtores de produtos específicos, se for caso disso, definidos em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, ou a determinados tipos de atividade agrícola nesses setores, que enfrentem dificuldades e sejam importantes por razões socioeconómicas ou ambientais. O apoio associado ao rendimento assume a forma de um pagamento anual por hectare elegível ou por animal ou equivalente animal, definido em conformidade com o anexo II. Os Estados-Membros só podem conceder apoio sob a forma de um pagamento por hectare para superfícies por eles determinadas como hectares elegíveis, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7. O apoio concedido sob a forma de um pagamento por hectare pode incluir o apoio à talhadia de rotação curta, a gramíneas e a outras forrageiras herbáceas. O apoio concedido sob a forma de pagamento por animal deve incluir toda a produção animal, sem limitações.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 11.º do Regulamento PAC)

Supressões:

- «Não pode ser concedido apoio aos setores do tabaco e do vinho.»

- «é limitado aos setores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, da carne de ovino e de caprino, dos produtos

apícolas e dos bichos-da-seda.»

- «4. No caso do apoio concedido sob a forma de pagamento por animal nos setores pecuários, os Estados-Membros devem ter em conta os impactos ambientais, nomeadamente através da fixação de critérios de encabeçamento máximo nas zonas vulneráveis aos nitratos.»

Cumpre evitar toda e qualquer limitação setorial.

Alteração 1873
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Apoio à promoção da cooperação entre agricultores
	1. Os Estados-Membros podem prestar apoio para incentivar os agricultores a participarem em formas de cooperação, a fim de reforçar a sua posição na cadeia agroalimentar, impulsionar a sua competitividade e facilitar o seu acesso aos mercados, à inovação e ao investimento.
	2. O apoio previsto no presente artigo pode ser concedido aos agricultores que se juntem ou participem em cooperativas agrícolas, agrupamentos de produtores, organizações de produtores ou outras formas de cooperação reconhecidas ao abrigo do direito nacional ou da União.
	3. Os Estados-Membros estabelecem os critérios de elegibilidade, bem como a duração e o nível do apoio, de modo a incentivar a criação e o desenvolvimento de formas viáveis de cooperação entre agricultores.

Or. ro

Alteração 1874
Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Direitos aos pagamentos
	Os Estados-Membros que decidam conceder apoio ao rendimento com base na superfície através de um sistema baseado em direitos nos termos do artigo 6.º, n.º 1, podem conceder esse apoio com base em direitos ao pagamento em conformidade com os artigos 6.º-C a 6.º-F. Se um Estado-Membro decidir deixar de conceder apoio ao rendimento com base na superfície por meio de direitos ao pagamento, passando a aplicar um pagamento uniforme de montante fixo por hectare elegível nos termos do artigo 6.º, n.º 1, os direitos ao pagamento expiram em 31 de dezembro do ano anterior ao ano a partir do qual essa decisão é aplicável, devendo o Estado-Membro assegurar, se for caso disso, a cobertura de eventuais perdas de valor dos ativos associados.

Or. en

Alteração 1875
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	(ex artigo 35.º, n.º 3, do PNR)

A ajuda média prevista por hectare para o apoio ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro parágrafo não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 240 EUR por Estado-Membro. No caso do algodão, as ajudas são definidas no artigo 13.º-B (novo).

Essa determinação deve basear-se em critérios objetivos e não discriminatórios e ter devidamente em conta a diversidade dos custos de produção, das estruturas de produção e das condições territoriais, climáticas e agronómicas, bem como outras características pertinentes devidamente estabelecidas.

Or. es

Alteração 1876
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-C
	Regimes de eficiência
	1. Os Estados-Membros devem criar e prestar apoio a regimes de eficiência europeus que contribuam para o desempenho económico e ambiental das explorações, nas condições previstas no presente artigo.
	2. Os regimes de eficiência europeus devem ser financiados a 100 % pelo orçamento da União e não devem estar sujeitos a cofinanciamento nacional. Devem ter como objetivo apoiar práticas agrícolas, tecnologias, investimentos e sistemas de gestão que contribuam simultaneamente para:
	(a) A melhoria sustentada do desempenho económico, da produtividade, da

resiliência e da competitividade das explorações agrícolas; e

(b) A consecução dos objetivos em matéria de clima, ambiente, eficiência na utilização dos recursos, biodiversidade, solos, água, bem-estar dos animais ou resistência antimicrobiana.

3. Os Estados-Membros devem consagrar aos regimes de eficiência europeus um montante pelo menos equivalente a 25 % da dotação nacional de apoio que o Estado-Membro afetou aos pagamentos diretos para o ano de pedido em causa.

4. Os Estados-Membros devem apoiar, ao abrigo do presente artigo, agricultores ativos ou agrupamentos de agricultores ativos que se comprometam a aplicar práticas agrícolas, sistemas de produção, tecnologias, investimentos ou abordagens de gestão que contribuam para os objetivos referidos no n.º 2, alíneas a) e b).

5. Os compromissos apoiados ao abrigo dos regimes de eficiência europeus devem ter por objetivo um aumento sustentado da produção, da produtividade ou da eficiência na utilização dos recursos, melhorando simultaneamente o desempenho ambiental ou climático da exploração. Esses compromissos não devem conduzir a uma redução estrutural da capacidade de produção agrícola.

6. No âmbito do presente artigo, os Estados-Membros apenas concedem apoio a compromissos que:

(a) Vão além dos requisitos de condicionalidade pertinentes estabelecidos no artigo 3.º;

(b) Sejam compatíveis com a manutenção e o desenvolvimento da produção agrícola;

(c) Não levem a que terras agrícolas produtivas sejam permanentemente retiradas da produção, exceto se essa retirada for estritamente limitada,

devidamente justificada e necessária para a consecução de objetivos ambientais específicos, sem causar uma redução estrutural da capacidade de produção da exploração;

(d) Sejam distintos de compromissos relativamente aos quais são concedidos pagamentos no âmbito de outras intervenções, a fim de evitar o duplo financiamento.

7. O apoio ao abrigo dos regimes de eficiência europeus pode assumir a forma de:

(a) Um pagamento anual por hectare elegível abrangido pelos compromissos;

(b) Um pagamento anual por cabeça normal abrangida pelos compromissos;

(c) Pagamentos que compensem total ou parcialmente os custos adicionais incorridos e a perda de rendimentos, incluindo os custos de transação.

8. Os Estados-Membros devem demonstrar de que forma os regimes apoiados contribuem simultaneamente para o desempenho económico e ambiental.

9. Os Estados-Membros devem assegurar a coerência entre os regimes de eficiência europeus e outras intervenções no âmbito da PAC, em especial as intervenções relacionadas com apoio ao rendimento, apoio setorial, desenvolvimento rural, gestão dos riscos, compromissos ambientais e climáticos e apoio ao investimento.

Or. en

Justificação

The amendment introduces Efficiency schemes as a new type of CAP intervention replacing and further developing the current eco-schemes. The objective is to maintain a strong climate and environmental ambition within the CAP, while ensuring that supported measures also contribute to the economic performance, productivity, resilience and competitiveness of agricultural holdings.

Experience with the current eco-schemes has shown that climate and environmental objectives must be better linked to the productive role of agriculture. Farmers need instruments that help them improve environmental performance without weakening their production capacity or reducing their competitiveness. The proposed Efficiency schemes therefore support practices, technologies, investments and management systems which deliver environmental and climate benefits while also improving farm efficiency, productivity, resource use and long-term viability.

Financing Efficiency schemes at 100 % from the Union budget is essential to ensure equal treatment of farmers across Member States. Climate and environmental transition should not depend on the different fiscal capacities of national budgets. Full Union financing prevents distortions between Member States and ensures that all farmers have comparable access to support for practices that are in the common European interest.

The requirement to dedicate an amount at least equivalent to 25 % of the national support envelope allocated to direct payments ensures that Efficiency schemes form a central part of the CAP architecture. This maintains the level of ambition currently associated with eco-schemes, while redirecting the instrument towards measures that bring measurable benefits for both environmental performance and farm competitiveness.

The amendment also ensures genuine additionality.

Alteração 1877
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-C
	Regimes de eficiência
	1. Os Estados-Membros devem criar e prestar apoio a regimes de eficiência europeus que contribuam para o desempenho económico e ambiental das explorações, nas condições previstas no presente artigo.
	2. Os regimes de eficiência europeus devem ser financiados a 100 % pelo orçamento da União e não devem estar sujeitos a cofinanciamento nacional. Devem ter como objetivo apoiar práticas agrícolas, tecnologias, investimentos e sistemas de gestão que contribuam simultaneamente para:

(a) A melhoria sustentada do desempenho económico, da produtividade, da resiliência e da competitividade das explorações agrícolas; e

(b) A consecução dos objetivos em matéria de clima, ambiente, eficiência na utilização dos recursos, biodiversidade, solos, água, bem-estar dos animais ou resistência antimicrobiana.

3. Os Estados-Membros devem consagrar aos regimes de eficiência europeus um montante pelo menos equivalente a 25 % da dotação nacional de apoio que o Estado-Membro afetou aos pagamentos diretos para o ano de pedido em causa.

4. Os Estados-Membros devem apoiar, ao abrigo do presente artigo, agricultores ativos ou agrupamentos de agricultores ativos que se comprometam a aplicar práticas agrícolas, sistemas de produção, tecnologias, investimentos ou abordagens de gestão que contribuam para os objetivos referidos no n.º 2, alíneas a) e b).

5. Os compromissos apoiados ao abrigo dos regimes de eficiência europeus devem ter por objetivo um aumento sustentado da produção, da produtividade ou da eficiência na utilização dos recursos, melhorando simultaneamente o desempenho ambiental ou climático da exploração. Esses compromissos não devem conduzir a uma redução estrutural da capacidade de produção agrícola.

6. No âmbito do presente artigo, os Estados-Membros apenas concedem apoio a compromissos que: (a) Vão além dos requisitos de condicionalidade pertinentes estabelecidos no artigo 3.º;
(b) Sejam compatíveis com a manutenção e o desenvolvimento da produção agrícola; (c) Não levem a que terras agrícolas produtivas sejam permanentemente retiradas da produção, exceto se essa retirada for estritamente limitada, devidamente justificada e necessária para a consecução de objetivos

ambientais específicos, sem causar uma redução estrutural da capacidade de produção da exploração; (d) Sejam distintos de compromissos relativamente aos quais são concedidos pagamentos no âmbito de outras intervenções, a fim de evitar o duplo financiamento.

7. O apoio ao abrigo dos regimes de eficiência europeus pode assumir a forma de:

(a) Um pagamento anual por hectare elegível abrangido pelos compromissos;

(b) Um pagamento anual por cabeça normal abrangida pelos compromissos;

(c) Pagamentos que compensem total ou parcialmente os custos adicionais incorridos e a perda de rendimentos, incluindo os custos de transação.

8. Os Estados-Membros devem demonstrar de que forma os regimes apoiados contribuem simultaneamente para o desempenho económico e ambiental.

9. Os Estados-Membros devem assegurar a coerência entre os regimes de eficiência europeus e outras intervenções no âmbito da PAC, em especial as intervenções relacionadas com apoio ao rendimento, apoio setorial, desenvolvimento rural, gestão dos riscos, compromissos ambientais e climáticos e apoio ao investimento.

Or. en

Alteração 1878
Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-C

Valor dos direitos ao pagamento e convergência

1. Os Estados-Membros devem determinar o valor unitário inicial dos direitos ao pagamento antes da convergência e da diferenciação, ajustando proporcionalmente o valor dos direitos ao pagamento estabelecidos ao abrigo do seu regime de apoio anterior.

2. Os Estados-Membros podem diferenciar o valor dos direitos ao pagamento de acordo com os grupos de agricultores ou as zonas geográficas estabelecidos nos termos do artigo 6.º, n.º 2.

3. Cada Estado-Membro deve estabelecer, o mais tardar até 2032, um valor máximo para os direitos individuais ao pagamento, quer a nível nacional quer para cada grupo de agricultores ou zona geográfica estabelecidos nos termos do artigo 6.º, n.º 2.

4. Se o valor dos direitos ao pagamento não for uniforme, o Estado-Membro deve assegurar a convergência para um valor unitário uniforme até 2032, o mais tardar.

5. Para efeitos do n.º 4, os Estados-Membros devem assegurar que, o mais tardar até 2032, todos os direitos ao pagamento tenham um valor correspondente a, pelo menos, 100 % da ajuda média prevista por hectare referida no artigo 6.º, n.º 8, conforme estabelecido no plano PNR.

6. Os Estados-Membros devem financiar os aumentos necessários para cumprir o disposto nos n.os 4 e 5 utilizando os montantes disponibilizados em aplicação do n.º 3 e, se necessário, reduzindo a diferença entre o valor inicial dos direitos ao pagamento e a ajuda média prevista por hectare referida no artigo 6.º, n.º 8.

7. Os Estados-Membros podem aplicar essa redução à totalidade ou a uma parte dos direitos ao pagamento cujo valor exceda a ajuda média prevista por hectare

referida no artigo 6.º, n.º 8.

8. As reduções previstas no n.º 6 devem basear-se em critérios objetivos e não discriminatórios. Sem prejuízo do n.º 5, esses critérios podem incluir a fixação de uma redução máxima, que não pode ser inferior a 20 %.

9. Os Estados-Membros devem assegurar que o ajustamento dos valores dos direitos ao pagamento tem início no primeiro ano de aplicação do sistema baseado em direitos ao abrigo do presente regulamento e é levado a cabo de forma faseada e linear até 2032.

Or. en

Alteração 1879
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-C
	Setor das proteínas
	Sempre que os Estados-Membros decidam apoiar o setor das proteínas, devem prosseguir os seguintes objetivos:
	i) O regime deve aumentar a produção e o consumo sustentáveis de proteaginosas e leguminosas em toda a União, a fim de reforçar a autossuficiência em termos de géneros alimentícios e alimentos para animais;
	ii) As culturas de proteaginosas e leguminosas arvenses que beneficiam deste financiamento devem fazer parte de uma rotação de culturas de, pelo menos, quatro anos, ou de uma mistura de espécies em prados temporários em terras aráveis. O regime pode também apoiar o

cultivo associado ou intercalar;

iii) Pode ainda incentivar-se, em pastagens verdadeiramente permanentes que contenham espécies leguminosas na vegetação herbácea, o pastoreio em pastagens com elevada diversidade de espécies ou a ceifa, para forragem, de prados com elevada diversidade de espécies;

iv) Diminuir a dependência de misturas de alimentos concentrados para animais que contenham soja, em especial soja importada proveniente de terras recentemente desflorestadas ou convertidas, em conformidade com o ODS 15 e com o compromisso da União em matéria de desflorestação zero;

v) Estes pagamentos não devem apoiar as monoculturas ou as culturas contínuas de leguminosas.

Or. en

Justificação

A União Europeia necessita de aumentar, com premência, a sua autossuficiência no abastecimento de alimentos proteicos para animais.

Alteração 1880
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-C
	Artigo 6.º-A (novo) (ex artigo 11.º da PAC) Apoio ao rendimento dos casais
	4-A A dotação financeira para as intervenções sob a forma de apoio ao rendimento associado a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), deve ser limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo

Estado-Membro no Plano de Recursos Naturais e Populacionais (PRN) para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f) e g). Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de 5 pontos percentuais adicionais, desde que o montante correspondente à percentagem que exceda os 20 % seja destinado a culturas proteicas, agricultores que combinem a produção agrícola e pecuária, setores pecuários, ao setor apícola, frutos secos, girassol, tomate para indústria, arroz, beterraba sacarina, olivais em zonas com limitações naturais ou específicas da região, ou zonas agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, tal como definido nos Planos.

Or. es

Alteração 1881
Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 6-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-D
	Ativação dos direitos ao pagamento
	1. Os Estados-Membros que concedam apoio com base nos direitos ao pagamento concedem apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores ativos com direitos ao pagamento, a título de propriedade ou de arrendamento, no momento da ativação desses direitos ao pagamento.
	2. Para o efeito, os agricultores ativos devem declarar os hectares elegíveis correspondentes a cada direito ao pagamento.
	3. Os direitos ao pagamento, incluindo em

caso de herança ou herança antecipada, só podem ser ativados no Estado-Membro ou, se for caso disso, no grupo de agricultores ou nas zonas geográficas estabelecidos nos termos do artigo 6.º, n.º 2, em que foram atribuídos.

5. Os direitos ao pagamento ativados conferem um direito ao pagamento correspondente ao seu valor estabelecido.

Or. en

Alteração 1882
Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 6-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-E
	Reserva para direitos ao pagamento
	1. Cada Estado-Membro que aplique um sistema baseado em direitos deve criar e gerir uma reserva nacional.
	2. Caso diferencie os pagamentos em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, o Estado-Membro pode estabelecer reservas distintas para cada grupo de agricultores ou zona geográfica.
	3. Os direitos ao pagamento provenientes da reserva apenas devem ser atribuídos a agricultores ativos.
	4. Ao utilizarem a reserva, os Estados-Membros devem dar prioridade:
	(a) A jovens agricultores que se instalem pela primeira vez numa exploração;
	(b) A novos agricultores.
	5. Sempre que uma decisão judicial ou administrativa definitiva o exija, os Estados-Membros devem atribuir direitos ao pagamento ou aumentar o valor de direitos ao pagamento existentes.

6. Caso seja insuficiente, a reserva deve ser reconstituída através de uma redução linear do valor dos direitos ao pagamento.

7. Os Estados-Membros podem estabelecer regras adicionais que regulem a reserva, incluindo categorias adicionais de beneficiários e outras situações que desencadeiem a reconstituição, desde que sejam respeitadas as categorias prioritárias referidas no n.º 4.

8. Os novos direitos ao pagamento atribuídos a partir da reserva devem corresponder ao valor médio nacional ou, se for caso disso, ao valor médio do grupo pertinente estabelecido nos termos do artigo 6.º, n.º 2, no ano da atribuição.

9. Os Estados-Membros podem aumentar o valor de direitos ao pagamento existentes até ao valor médio aplicável referido no n.º 8.

Or. en

Alteração 1883
Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 6-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-F
	Transferência de direitos ao pagamento
	1. Salvo em caso de herança ou herança antecipada, os direitos ao pagamento só podem ser transferidos para um agricultor ativo estabelecido no mesmo Estado-Membro.
	2. Caso um Estado-Membro diferencie os pagamentos em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, os direitos ao pagamento apenas podem ser transferidos dentro do grupo de agricultores ou das zonas geográficas em que foram atribuídos.

Or. en

Alteração 1884
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7	***Suprimido***
Pagamento aos pequenos agricultores	
1.	
Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	
Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar.	
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder 3 000 EUR.	
2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou zonas geográficas.	

Or. fr

Alteração 1885
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Pagamento aos pequenos agricultores	Pagamento ***simplificado de montante fixo*** aos pequenos agricultores

Or. en

Alteração 1886
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Pagamento aos pequenos agricultores	***Pacote para os*** pequenos agricultores

Or. en

Alteração 1887
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros***, incluindo apoio adicional para os que adotem sistemas de produção mais respeitadores dos animais, ecológicos, sustentáveis e agroecológicos,*** em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. de

Alteração 1888
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ***adicional*** ao rendimento dos pequenos agricultores***, designadamente aos pequenos agricultores em transição para sistemas de produção que promovam um maior bem-estar animal, bem como para sistemas de produção biológicos, sustentáveis e agroecológicos***, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1889
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a)***,*** b) ***e d)***. Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, ***ou seja, agricultores cuja exploração tenha até 10 hectares e com um volume de negócios máximo anual de 60 000 EUR, e*** conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito

PNR como facultativa para os agricultores.	das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) ***e*** b). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Justificação

O limite do volume de negócios assegura que o apoio seja canalizado para os pequenos agricultores que dele necessitam, e não para operações intensivas. A supressão da referência às zonas com condicionalismos naturais [alínea d)] permite que, a par do pagamento simplificado de montante fixo, os pequenos agricultores acedam também ao pagamento para essas zonas. Tal ajudaria ainda mais os pequenos agricultores, especialmente os situados em regiões marcadas por desafios. Nos termos da proposta da Comissão, tais agricultores não podem aceder aos pagamentos para zonas com condicionalismos naturais, uma vez que estes são substituídos pelo pagamento de montante fixo.

Alteração 1890
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). ***Caso recorram a esta possibilidade,*** os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Justificação

As estruturas das explorações variam consideravelmente em toda a União, pelo que um regime específico para os pequenos agricultores não se reveste da mesma importância em todo o seu território. O facto de esta intervenção ser deixada ao critério dos Estados-Membros evita custos de execução desnecessários e permite que cada Estado-Membro concentre a sua dotação nos instrumentos que, no seu contexto específico, maior impacto têm nos objetivos da PAC.

Alteração 1891
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido ***no âmbito*** das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a)***, b) e d)***. Os Estados-Membros devem conceber ***a*** intervenção ***no plano PNR como facultativa*** para os agricultores.	Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio ***ao abrigo*** das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) ***e b)***. Os Estados-Membros devem conceber ***esta*** intervenção ***como um instrumento voluntário de simplificação*** para os ***pequenos*** agricultores.

Or. es

Justificação

O regime dos pequenos agricultores deve ser simplificado e não se tornar uma obrigação automática.

Alteração 1892
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento ***dos pequenos agricultores***, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento ***às explorações agrícolas de pequena e média dimensão***, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1893
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) ***e*** d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b)***,*** d) ***e f)***. Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1894
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. fr

Alteração 1895

Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. pl

Alteração 1896
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) ***e*** d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b)***,*** d) ***e f)***. Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Justificação

Um apoio obrigatório aos pequenos agricultores é suscetível de criar burocracia adicional, uma vez que os agricultores poderão ter de solicitar medidas adicionais. Por conseguinte, a aplicação do regime deve ser facultativa para os Estados-Membros. A fim de proporcionar uma verdadeira simplificação e apoiar os bens públicos, cumpre incluir as ações agroambientais e climáticas e aumentar o pagamento máximo anual para 6 000 EUR.

Alteração 1897
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano ***PNR*** como facultativa para os agricultores.	Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano ***NRPAC*** como facultativa para os agricultores.

Or. it

Alteração 1898
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano ***PNR*** como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano ***da PAC*** como facultativa para os agricultores.

Or. en

Justificação

Devem ser os Estados-Membros a decidir se aplicam, ou não, o regime para os pequenos agricultores. Em Itália, a aplicação desse regime durante o período de programação de

2014-2020 resultou em custos elevados e num aumento dos encargos administrativos, razão pela qual não foi aplicado durante o atual período de programação.

Alteração 1899
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1900
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Justificação

Há que ter em conta as disposições em vigor antes de impor aos Estados-Membros a obrigação de preverem um regime para os pequenos agricultores. Embora atualmente apenas uma minoria de Estados-Membros preveja um regime para os pequenos agricultores, outros recorrem a outros regimes/intervenções da PAC (por exemplo, o apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade) para prestar apoio adicional às pequenas explorações sem necessidade de um regime específico. A aplicação do regime deve ser facultativa para os Estados-Membros.

Alteração 1901
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1902
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano

PNR como facultativa para os agricultores.	PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1903
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1904
Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1905
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano ***PNR*** como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano ***da PAC*** como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1906
Stefan Köhler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1907
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Justificação

Esta medida deve ser facultativa, dependendo da sua pertinência à luz do contexto do Estado-Membro.

Alteração 1908
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Justificação

Deve colocar-se a tónica no apoio aos agricultores ativos. Ao tornar obrigatória a concessão de apoio aos pequenos agricultores, existe o risco de se estar a alargar o apoio a agricultores inativos.

Alteração 1909
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a)***,*** b) ***e d)***. Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano ***PNR*** como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) ***e*** b). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano ***nacional e regional da PAC*** como facultativa para os agricultores.

Or. en

Justificação

Propõe-se a supressão da referência à alínea d), uma vez que os pequenos agricultores que operam em zonas desfavorecidas não devem ser impedidos de aceder a pagamentos por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos.

Alteração 1910
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção ***no plano PNR*** como facultativa para os agricultores.	Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção ***na PAC*** como facultativa para os agricultores.

Or. pt

Alteração 1911
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Alexandra Mehnert, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a)**,** b) ***e d)***. Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) ***e*** b). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1912
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a)**,** b) ***e d)***. Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio ao rendimento dos pequenos agricultores, conforme estabelecido pelos mesmos Estados-Membros em substituição do apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) ***e*** b). Os Estados-Membros devem conceber a intervenção no plano PNR como facultativa para os agricultores.

Or. en

Alteração 1913

Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar, independentemente da forma ou estrutura jurídica que assuma essa exploração. O apoio concedido ao abrigo do presente artigo baseia-se num regime simplificado, que inclui a isenção do cumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas, das práticas de proteção, dos controlos e das reduções e sanções conexas.

Or. es

Alteração 1914
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar, independentemente da forma ou estrutura jurídica que assuma essa exploração. O apoio concedido ao abrigo do presente artigo comporta um regime simplificado, que inclui a isenção do cumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas, das práticas de proteção, dos controlos e

	das reduções e sanções conexas.

Or. en

Alteração 1915
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 1916
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição não é necessária, nomeadamente por força da proposta de definição separada de «agricultor ativo».

Alteração 1917
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1918
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração ***e contribuam ativamente para a segurança alimentar***.	Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração***, independentemente da forma ou estrutura jurídica que assuma essa exploração. O apoio concedido ao abrigo do presente artigo comporta um regime simplificado, que inclui a isenção do cumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas, das práticas de proteção, dos controlos e das reduções e sanções conexas***.

Or. en

Alteração 1919
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade ***agrícola*** na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar.	Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos ***pequenos*** agricultores que exerçam uma atividade ***agroecológica ou biológica*** na sua exploração***, com normas de bem-estar animal mais elevadas, a fim de apoiar a transição para sistemas alimentares sustentáveis,*** e contribuam ativamente para a segurança alimentar ***no seio da UE***.

Or. en

Alteração 1920
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina ***principalmente*** aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ***ativamente*** para a segurança alimentar.	Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina aos agricultores ***ativos, incluindo os agricultores com duas fontes de rendimento,*** que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam para a segurança alimentar ***da União e para a viabilidade das comunidades rurais***.

Or. en

Alteração 1921
Csaba Dömötör, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração ***e contribuam ativamente para a segurança alimentar***.	Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração.

Or. en

Alteração 1922
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina ***principalmente*** aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a ***segurança*** alimentar.	Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina ***exclusivamente*** aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a ***soberania*** alimentar.

Or. fr

Alteração 1923
Camilla Laureti, Stefano Bonaccini, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3 000 EUR.***	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***5 000 EUR. Se o pequeno agricultor exercer a sua atividade em zonas a uma distância significativa dos principais centros de oferta de serviços, em especial os relacionados com a educação, a***

	mobilidade e os serviços sociais e de saúde, ou classificadas como particularmente desfavorecidas e em risco de abandono a nível nacional, o pagamento anual não pode exceder 7 000 EUR.

Or. it

Alteração 1924
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Cristina Guarda

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder 3 000 EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder 3 000 EUR***, ou 5 000 EUR, caso o agricultor venda diretamente produtos agrícolas produzidos ao abrigo de práticas biológicas ou agroecológicas, tais como garantias participativas biológicas ou regimes apoiados pela comunidade***.

Or. en

Alteração 1925
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder 3 000 EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder 3 000 EUR. ***No entanto, o Estado-Membro pode decidir aumentar esse limite máximo para 5 000 EUR, desde que existam elementos objetivos e não discriminatórios.***

Or. it

Justificação

A fim de assegurar uma verdadeira simplificação, o Estado-Membro deve ter a possibilidade de identificar montantes diferenciados com base nas características do seu sistema de produção e nos montantes recebidos pelos agricultores.

Alteração 1926
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder 3 000 EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder 3 000 EUR. ***O Estado-Membro pode decidir aumentar este montante para 5 000 EUR, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.***

Or. en

Justificação

A fim de assegurar uma verdadeira simplificação, os Estados-Membros devem poder fixar montantes diferentes com base nas características dos seus sistemas de produção e nos montantes recebidos pelos agricultores.

Alteração 1927
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3 000*** EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***5 000*** EUR.

Or. el

Alteração 1928
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3 000*** EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***6 000*** EUR.

Or. en

Alteração 1929
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3 000*** EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***5 000*** EUR.

Or. en

Alteração 1930
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3 000*** EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***5 000*** EUR.

Or. en

Alteração 1931
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3 000 EUR***.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***5 000 EUR***.

Or. ro

Alteração 1932
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3 000*** EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***5 000*** EUR.

Or. es

Alteração 1933
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3 000*** EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***6 000*** EUR.

Or. en

Justificação

Um apoio obrigatório aos pequenos agricultores é suscetível de criar burocracia adicional, uma vez que os agricultores poderão ter de solicitar medidas adicionais. Por conseguinte, a aplicação do regime deve ser facultativa para os Estados-Membros. A fim de proporcionar uma verdadeira simplificação e apoiar os bens públicos, cumpre incluir as ações agroambientais e climáticas e aumentar o pagamento máximo anual para 6 000 EUR.

Alteração 1934
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3 000*** EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***5 000*** EUR.

Or. en

Alteração 1935
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***3*** 000 EUR.	O pagamento anual a cada pequeno agricultor não pode exceder ***5*** 000 EUR.

Or. fr

Alteração 1936
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem aumentar o pagamento caso o agricultor demonstre que procede à venda direta de produtos agrícolas.

Or. en

Alteração 1937

Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito aos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas previstos no artigo 3.º e ao respeito de práticas de proteção. No entanto, está também sujeito a um sistema de controlo reduzido.

Or. en

Alteração 1938
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou zonas geográficas.	2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou zonas geográficas. ***Com vista a reconhecerem os condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos e a aplicação de um sistema de gestão (convencional ou biológico), os Estados-Membros podem aplicar um pagamento com base na superfície, até ao montante máximo referido no n.º 1 do presente artigo.***

Or. en

Alteração 1939
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou zonas geográficas.	2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou zonas geográficas***, tendo em conta os condicionalismos naturais, as especificidades regionais, os setores de produção e as condições socioeconómicas das zonas rurais***.

Or. en

Justificação

A alteração reforça o apoio, preservando simultaneamente a flexibilidade dos Estados-Membros para conceberem regimes que reflitam as estruturas agrícolas e as necessidades rurais nacionais.

Alteração 1940
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou zonas geográficas.	2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou zonas geográficas***, sobretudo zonas que enfrentam condicionalismos naturais ou outros condicionalismos geográficos, nomeadamente as pressões demográficas***.

Or. el

Alteração 1941
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou zonas geográficas.	2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de ***pequenos*** agricultores ou zonas geográficas.

Or. en

Alteração 1942
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou ***zonas geográficas***.	2. Os Estados-Membros podem diferenciar o apoio concedido ao abrigo do presente artigo de acordo com diferentes grupos de agricultores ou ***territórios***.

Or. es

Justificação

Consideramos mais preciso utilizar o termo «grupos de territórios», uma vez que se refere a outros critérios que não os geográficos.

Alteração 1943
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sempre que todas as parcelas agrícolas de um agricultor que participe no regime para pequenos agricultores tenham sido oficialmente verificadas,

validadas ou certificadas pela autoridade administrativa competente, não são necessários, para efeitos do presente artigo, controlos administrativos, por superfície, por teledeteção ou automatizados adicionais no que se refere às parcelas certificadas.

Or. en

Alteração 1944
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Com vista a reconhecerem os condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos e a aplicação de um sistema de gestão (convencional ou biológico), os Estados-Membros podem aplicar um pagamento com base na superfície, até ao montante máximo referido no n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Um apoio obrigatório aos pequenos agricultores é suscetível de criar burocracia adicional, uma vez que os agricultores poderão ter de solicitar medidas adicionais. Por conseguinte, a aplicação do regime deve ser facultativa para os Estados-Membros. A fim de proporcionar uma verdadeira simplificação e apoiar os bens públicos, cumpre incluir as ações agroambientais e climáticas e aumentar o pagamento máximo anual para 6 000 EUR.

Alteração 1945
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os agricultores que beneficiem do pagamento simplificado de montante fixo são igualmente elegíveis para aceder a pagamentos de incentivo acima da base de referência, pelo que devem cumprir o disposto no artigo 3.º.

Or. en

Justificação

O objetivo é manter o «statu quo» no que toca às isenções de controlo, garantindo simultaneamente que os pequenos agricultores que beneficiam do regime de pagamento simplificado de montante fixo passem a poder aceder a pagamentos de incentivo (por exemplo, ao abrigo dos artigos 10.º ou 13.º).

Alteração 1946
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os agricultores que beneficiem do pagamento simplificado de montante fixo são igualmente elegíveis, no âmbito do apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade, para um pagamento redistributivo adicional resultante do limite máximo.

Or. en

Alteração 1947
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	Artigo 7.º-A
	A ajuda média prevista por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície ao abrigo do presente artigo não pode ser inferior a [130] EUR nem superior a [240] EUR por Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1948
Gabriella Gerzsenyi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos. ***Os Estados-Membros podem conceder apoio específico ao rendimento a setores ou regiões sujeitos a condicionalismos específicos, incluindo zonas com condicionalismos naturais e setores de baixo rendimento.***

Or. en

Alteração 1949
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***conceder apoio*** para ***compensar*** os agricultores ***por condicionalismos*** naturais ou ***outros condicionalismos*** locais ***específicos***.	1. Os Estados-Membros devem ***assegurar que disponibilizam um instrumento de compensação obrigatório*** para ***apoiar*** os agricultores ***em zonas com desvantagens*** naturais ou ***outras desvantagens*** locais ***específicas***

permanentes.

Or. en

Alteração 1950
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***conceder apoio*** para ***compensar*** os agricultores ***por*** condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos.	1. Os Estados-Membros devem ***assegurar a disponibilização de um instrumento de compensação obrigatório*** para ***apoiar*** os agricultores ***em zonas com*** condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos ***permanentes***.

Or. en

Justificação

Um instrumento de compensação específico é fundamental para preservar a atividade agrícola nas zonas sujeitas a condicionalismos naturais ou permanentes específicos, em especial as zonas de montanha. Exigir aos Estados-Membros que disponibilizem esse instrumento garante a segurança jurídica, a continuidade e a igualdade de tratamento em toda a União, mantendo simultaneamente a distinção entre a compensação por condicionalismos naturais e outras intervenções da PAC.

Alteração 1951
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos.

Or. en

Justificação

O apoio deve ser voluntário, a fim de evitar casos de duplo pagamento, dada a possível diferenciação no âmbito do apoio degressivo ao rendimento com base na superfície (demarcação).

Alteração 1952
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos.

Or. en

Alteração 1953
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos.

Or. en

Justificação

A pertinência dos pagamentos para zonas sujeitas a condicionalismos naturais varia consideravelmente de um Estado-Membro para outro. Por conseguinte, em vez de ser imposta como obrigação, esta intervenção deve estar disponível a título facultativo, para que as

dotações nacionais possam ser direcionadas para os domínios em que geram maior valor acrescentado, o que inclui as ações agroambientais e climáticas, a renovação geracional e a gestão dos riscos.

Alteração 1954
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do n.º 1, um Estado-Membro pode optar por não conceder apoio para compensar os agricultores por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos se esse apoio não tiver sido concedido no âmbito dos planos estratégicos da PAC para o período 2023-2027.

Or. en

Alteração 1955
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 8.º — n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros têm devidamente em conta as zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, incluindo as zonas montanhosas, áridas, semiáridas, insulares e ultraperiféricas, afetadas pelo despovoamento, pelo défice estrutural de água ou repetidamente expostas a secas, incêndios, desertificação ou outros fenómenos climáticos adversos.

Or. es

Justificação

A PAC deve continuar a compensar as zonas com maiores dificuldades de produção e territoriais.

Alteração 1956
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao determinarem os níveis de apoio, os Estados-Membros devem reconhecer o contributo dos agricultores das zonas com condicionalismos naturais para a produção sustentável de alimentos, a biodiversidade, o armazenamento de carbono e a manutenção de prados permanentes.

Or. en

Alteração 1957
Stefan Köhler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O pagamento para as zonas com condicionalismos naturais e outros condicionalismos específicos pode ser concedido nos seguintes casos:	***Suprimido***
(a) Zonas que tenham sido designadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[12];	
(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no	

plano PNR.

Os Estados-Membros podem proceder a um ajustamento preciso com o objetivo de excluir superfícies dentro das zonas designadas nos termos do primeiro parágrafo, alíneas a) e b), de acordo com as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

A superfície das zonas designadas nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), não pode exceder 2 % da superfície agrícola utilizada do Estado-Membro em causa.

*[12] **Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1305/oj).***

Or. en

Alteração 1958
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento para as zonas com condicionalismos naturais e outros condicionalismos específicos pode ser concedido ***nos seguintes casos:***	O pagamento para as zonas com condicionalismos naturais e outros condicionalismos específicos pode ser concedido ***com base na gravidade dos vários condicionalismos identificados pelos critérios biofísicos.***

Or. en

Justificação

Os critérios para os pagamentos relativos às zonas com condicionalismos naturais devem ser transparentes e verificáveis.

Alteração 1959
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento para as zonas com condicionalismos naturais e outros condicionalismos específicos ***pode ser*** concedido nos seguintes casos:	O pagamento para as zonas com condicionalismos naturais e outros condicionalismos específicos ***é*** concedido ***a, pelo menos, uma categoria*** nos seguintes casos:

Or. ro

Alteração 1960
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no plano PNR.	(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros***, em conformidade com as condições previstas no artigo 32.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013,*** e incluídas no plano PNR.

Or. en

Alteração 1961
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no plano PNR.	(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros***, em conformidade com o n.º 2-A,*** e incluídas no plano PNR.

Or. ro

Alteração 1962
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no plano ***PNR***.	(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no plano ***da PAC***.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o âmbito de aplicação do Regulamento PAC, a decisão de dotar a PAC de um orçamento autónomo e a experiência adquirida com os atuais planos estratégicos nacionais no âmbito da PAC, e tendo em vista a simplificação e a melhoria da gestão administrativa, os planos nacionais e regionais da PAC devem ser elaborados pelos Estados-Membros no âmbito do presente regulamento, sem criar encargos administrativos adicionais.

Alteração 1963
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no plano ***PNR***.	(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no plano ***NRPAC***.

Or. it

Alteração 1964
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no plano ***PNR***.	(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas no plano ***nacional e regional da PAC***.

Or. en

Alteração 1965
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas ***no plano PNR***.	(b) Zonas que tenham sido recentemente designadas tendo em conta condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros e incluídas ***na PAC***.

Or. pt

Alteração 1966
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Zonas designadas pelos Estados-Membros como zonas sujeitas a condicionalismos persistentes relacionados com o clima que colocam a produção agrícola numa desvantagem permanente equiparável a condicionalismos naturais, desde que essas zonas sejam identificadas com base em critérios objetivos incluídos no plano PNR.

Or. en

Justificação

As alterações climáticas estão a criar condicionalismos territoriais persistentes que podem comprometer a viabilidade económica da produção agrícola em determinadas regiões, de uma forma comparável às limitações naturais já reconhecidas ao abrigo deste artigo. O aumento da frequência das secas, das vagas de calor, da escassez de água e de outras pressões climáticas a longo prazo gera custos adicionais e perdas de rendimento significativas para os agricultores das zonas afetadas.

Alteração 1967
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem proceder a um ajustamento preciso com o objetivo de excluir superfícies dentro das zonas designadas nos termos do primeiro parágrafo, alíneas a) e b), de acordo com as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 1968
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A superfície das zonas ***designadas nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), não pode exceder 2 % da superfície agrícola utilizada do Estado-Membro em causa***.	***Os Estados-Membros podem designar novas*** zonas ***sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas com base em critérios objetivos, verificáveis e não discriminatórios, tendo em conta as condições agronómicas, climáticas, hídricas, territoriais e demográficas pertinentes***.

Or. es

Justificação

Um limite rígido de 2 % pode impedir que as novas realidades territoriais, climáticas ou hídricas sejam devidamente reconhecidas. Os Estados-Membros devem dispor de margem de manobra para identificar as zonas afetadas por secas estruturais, desertificação, despovoamento ou outras condicionantes específicas, sempre com base em critérios objetivos e verificáveis.

Alteração 1969
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A superfície das zonas designadas nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), ***não pode exceder 2 % da superfície agrícola utilizada do Estado-Membro em causa***.	A superfície das zonas designadas nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), ***tem de ser determinada com base em critérios objetivos, a fim de corrigir erros manifestos na atual classificação***.

Or. en

Alteração 1970
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A superfície das zonas designadas nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), não pode exceder 2 % da superfície agrícola utilizada do Estado-Membro em causa.	A superfície das zonas ***recentemente*** designadas nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), não pode exceder 2 % da superfície agrícola utilizada do Estado-Membro em causa.

Or. ro

Alteração 1971
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A superfície das zonas designadas ***nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), não pode exceder 2 % da superfície agrícola utilizada do*** Estado-Membro ***em causa***.	A superfície ***máxima*** das zonas ***recentemente*** designadas ***deve ser determinada pelo*** Estado-Membro ***com base em critérios objetivos e devidamente justificada no plano PNR***.

Or. en

Justificação

A alteração reforça o princípio da subsidiariedade, dando aos Estados-Membros maior flexibilidade para identificar e apoiar as zonas sujeitas a condicionalismos naturais ou outros condicionalismos específicos.

Alteração 1972
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros podem designar novas zonas a que se refere o n.º 2, alínea b), que sejam afetadas por condicionalismos específicos definidos pelos Estados-Membros nos seus planos PNR e se for necessário prosseguir as práticas de gestão das terras nessas zonas, a fim de conservar ou melhorar o ambiente, manter o espaço natural, preservar o potencial turístico das zonas ou proteger o litoral.

Or. ro

Alteração 1973
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As zonas devem incluir, pelo menos, as zonas de montanha, as zonas insulares e as zonas com condicionalismos significativos a nível topográfico, climático ou dos solos, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1305/2013.

Or. en

Alteração 1974
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

2-B. Os Estados-Membros podem proceder a um ajustamento preciso com o objetivo de excluir superfícies dentro das zonas designadas nos termos do parágrafo 2, alíneas a) ou b). O ajustamento preciso deve basear-se em critérios objetivos e excluir as zonas em que tenham sido documentadas condicionantes naturais ou específicas significativas, mas que tenham sido ultrapassadas por investimentos, por atividade económica ou por provas da produtividade normal das terras, ou em que os métodos de produção ou os sistemas agrícolas tenham compensado a perda de rendimentos ou os custos adicionais.

Or. ro

Alteração 1975
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível ***são limitados aos*** custos adicionais ***ou à*** perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	3. Os pagamentos por hectare elegível ***têm em conta os*** custos adicionais ***e a*** perda de rendimento ***relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas.***
	Os pagamentos por hectare elegível têm em conta os custos adicionais e a perda de rendimentos relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas. ***Após determinarem o montante da compensação com base nos custos adicionais e na perda de rendimentos, os Estados-Membros podem conceder um pagamento adicional de até 50 % desse montante de compensação às explorações agrícolas situadas em zonas***

	de montanha e noutras zonas sujeitas a condicionalismos naturais permanentes. O pagamento adicional deve refletir o contributo essencial da atividade agrícola para a manutenção das comunidades rurais, a prevenção do abandono das terras, a preservação das paisagens transformadas pelo homem, a prestação de serviços ecossistémicos, a coesão territorial e a viabilidade a longo prazo da produção de alimentos. O nível de apoio deve ser suficiente para assegurar a viabilidade contínua da atividade agrícola nas zonas em causa.
	Or. en

Alteração 1976
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas. ***Os Estados-Membros podem, com base em critérios objetivos e verificáveis, diferenciar o nível dos pagamentos tendo em conta o sistema de exploração agrícola e, se for caso disso, o fornecimento de bens como a biodiversidade e outros bens públicos ambientais. Nesses casos, para além da perda de rendimentos e dos custos incorridos, os pagamentos podem refletir os condicionalismos específicos e os bens públicos fornecidos por esses sistemas, a fim de assegurar a sua viabilidade económica.***
	Or. en

Alteração 1977
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas. ***Caso identifiquem diferentes níveis de condicionalismos, os Estados-Membros podem decidir diferenciar o montante de apoio por hectare concedido aos beneficiários, devendo a compensação ser proporcional à gravidade dos condicionalismos identificados. Os Estados-Membros devem assegurar que os cálculos correspondentes são adequados, exatos e estabelecidos previamente com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável***.

Or. en

Justificação

O nível e a gravidade dos condicionalismos devem ser devidamente compensados em comparação com zonas que não sejam afetadas por tais condicionalismos.

Alteração 1978
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível ***são limitados aos custos adicionais ou à***	3. ***Ao calcular*** os pagamentos por hectare elegível ***é importante que a***

perda de ***rendimento relacionados com a produção agrícola*** nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	***metodologia vá além de uma perspetiva limitada assente nos «custos incorridos e rendimentos perdidos» pelo agricultor, dado que os prejuízos socioeconómicos para a comunidade no seu todo podem ser muito mais elevados, em virtude da*** perda de ***atividade económica a montante e a jusante*** nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.

Or. en

Justificação

Uma abordagem exclusivamente centrada na perda de rendimento para o agricultor não reflete a totalidade das perdas sofridas pela economia rural no seu todo.

Alteração 1979
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas***, devendo garantir-se que esses pagamentos não sejam inferiores ao nível dos pagamentos do período de programação anterior***.

Or. el

Alteração 1980
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	3. Os pagamentos por hectare elegível são ***de natureza remuneratória e ajustados à inflação, mas ficam*** limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.

Or. en

Alteração 1981
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são ***limitados aos*** custos adicionais ***ou à perda de rendimento*** relacionados com ***a*** produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	3. Os pagamentos por hectare elegível***, pagamentos anuais,*** são ***concedidos para compensar, total ou parcialmente, os agricultores pelos*** custos adicionais relacionados com ***o exercício de atividades de*** produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.

Or. ro

Alteração 1982
Stefan Köhler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os pagamentos*** por hectare elegível ***são limitados aos*** custos adicionais ***ou à*** perda de rendimento ***relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas***.	3. ***O apoio deve ser concedido sob a forma de um pagamento anual com base na superfície*** por hectare elegível ***e serve para compensar os*** custos adicionais ***e a*** perda de rendimento.

Or. en

Alteração 1983
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	3. Os pagamentos por hectare elegível são ***ajustados à inflação e*** limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.

Or. en

Alteração 1984
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	3. Os pagamentos por hectare elegível***, animal ou unidade animal*** são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.

Or. en

Justificação

Deve ser possível pagar o apoio por animal ou unidade animal.

Alteração 1985
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas ***em comparação com a produção em zonas não designadas***.	3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas.

Or. es

Alteração 1986
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas ***em comparação com a produção em zonas não designadas***.	3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas.

Or. en

Alteração 1987
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas ***em comparação com a produção em zonas não designadas***.	3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas.

Or. en

Justificação

To identify and designate areas with natural or other area-specific constraints, a comparison of production in different areas already needed to take place! Doing another comparison between areas which, in this comparison back then, were designated or not designated, would only be redundant. Given the overarching aim of simplification and the threat of overly costly comparison once more (a full comparison would also need to account for the wider socio-economic context, e.g. job opportunities, to calculate the real income foregone), the currently implemented approach, which proved to be effective and efficient, needs to be maintained.

Alteração 1988
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.	3. Os pagamentos por hectare elegível ***ou animal*** são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas em comparação com a produção em zonas não designadas.

Or. en

Alteração 1989
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a produção agrícola nas zonas designadas ***em comparação com a produção em zonas não designadas***.	3. Os pagamentos por hectare elegível são limitados aos custos adicionais ou à perda de rendimento relacionados com a ***realização da*** produção agrícola nas zonas designadas.

Or. es

Alteração 1990
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As pequenas ilhas habitadas com uma população inferior a 20 000 habitantes devem receber uma ajuda compensatória adicional devido ao aumento dos custos de transporte, ao acesso limitado aos mercados e ao aumento da vulnerabilidade às alterações climáticas.

Or. el

Alteração 1991
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O instrumento de compensação deve permanecer claramente distinto das intervenções que prosseguem objetivos políticos de natureza ambiental, climática ou estrutural.

Or. en

Justificação

Um instrumento de compensação específico é fundamental para preservar a atividade agrícola nas zonas sujeitas a condicionalismos naturais ou permanentes específicos, em especial as zonas de montanha. Exigir aos Estados-Membros que disponibilizem esse instrumento garante a segurança jurídica, a continuidade e a igualdade de tratamento em toda a União, mantendo simultaneamente a distinção entre a compensação por condicionalismos naturais e outras intervenções da PAC.

Alteração 1992
Stefan Köhler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Deve ser feita a distinção entre o instrumento de compensação e as intervenções que prosseguem objetivos políticos de natureza ambiental, climática ou estrutural.

Or. en

Alteração 1993
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem prestar apoio com base na superfície às zonas agrícolas*** e florestais ***para compensar desvantagens*** resultantes da aplicação ***da seguinte legislação:***	Os Estados-Membros ***devem assegurar que preveem intervenções específicas para conceder aos agricultores*** e ***aos proprietários*** florestais ***uma compensação adequada pelos custos adicionais e pelas perdas de rendimento diretamente*** resultantes da aplicação ***dos requisitos obrigatórios da legislação da União em matéria de ambiente, natureza ou água***.

Or. en

Alteração 1994
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem prestar apoio***	Os Estados-Membros ***devem assegurar***

com base na superfície às zonas agrícolas e florestais ***para compensar desvantagens*** resultantes da aplicação da seguinte legislação:	***que preveem intervenções específicas para conceder aos agricultores*** e ***aos proprietários*** florestais ***uma compensação adequada pelos custos adicionais e pelas perdas de rendimento diretamente*** resultantes da aplicação ***dos requisitos obrigatórios*** da seguinte legislação ***da União em matéria de ambiente, natureza ou água***:

Or. en

Justificação

O artigo 9.º deve prever um instrumento claro para compensar as desvantagens resultantes de requisitos obrigatórios decorrentes da legislação em matéria de ambiente, natureza ou água. Em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, os agricultores e os proprietários florestais devem ser compensados pelos custos adicionais, pelas perdas de rendimento e pelos custos de transação diretamente relacionados com esses requisitos. Tal garante a segurança jurídica e estabelece a distinção entre as restrições obrigatórias e o apoio ambiental voluntário.

Alteração 1995
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prestar apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:	Os Estados-Membros podem prestar apoio ***anual*** com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:

Or. pt

Alteração 1996
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** prestar apoio com base na superfície às zonas agrícolas ***e florestais*** para compensar ***desvantagens resultantes da*** aplicação da seguinte legislação:	Os Estados-Membros ***devem*** prestar apoio com base na superfície às zonas agrícolas para compensar ***a*** aplicação da seguinte legislação:

Or. en

Alteração 1997
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** prestar apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:	Os Estados-Membros ***devem*** prestar apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:

Or. en

Justificação

Os agricultores têm de cumprir obrigações vinculativas. Nesse sentido, os pagamentos compensatórios também devem ser obrigatórios.

Alteração 1998
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem prestar*** apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:	Os Estados-Membros ***prestam*** apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:

Or. ro

Alteração 1999
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem prestar*** apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:	Os Estados-Membros ***devem conceder*** apoio com base na superfície às zonas agrícolas e florestais para compensar ***as*** desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:

Or. es

Alteração 2000
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prestar apoio com base na superfície às zonas agrícolas ***e florestais*** para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:	Os Estados-Membros podem prestar apoio com base na superfície às zonas agrícolas para compensar desvantagens resultantes da aplicação da seguinte legislação:

Or. en

Alteração 2001
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Diretiva 92/43/CEE do Conselho[13] e Diretiva 2009/147/CE do Parlamento	***Suprimido***

Europeu e do Conselho[14].

[13] Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

[14] Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/147/oj).

Or. en

Alteração 2002
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Diretiva 91/676/CEE do Conselho;

Or. en

Alteração 2003
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-B) Diretiva 2009/128/CE, em especial os princípios gerais da proteção integrada, tal como disposto no artigo 14.º e no anexo III da referida diretiva;

Or. en

Alteração 2004
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[15].	***Suprimido***

[15] Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj).

Or. en

Alteração 2005
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Disposições comparáveis do direito da União, atualmente em vigor ou que entrem em vigor durante o período de aplicação do presente regulamento, e que imponham restrições ao uso ou à gestão do solo.

Or. en

Justificação

O artigo 9.º deve prever um instrumento claro para compensar as desvantagens resultantes de requisitos obrigatórios decorrentes da legislação em matéria de ambiente, natureza ou água. Em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, os agricultores e

os proprietários florestais devem ser compensados pelos custos adicionais, pelas perdas de rendimento e pelos custos de transação diretamente relacionados com esses requisitos. Tal garante a segurança jurídica e estabelece a distinção entre as restrições obrigatórias e o apoio ambiental voluntário.

Alteração 2006
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) Diretiva (UE) 2024/1785 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), com a última redação que lhe foi dada, sempre que a sua aplicação resulte, a nível ambiental ou de uso do solo, em condicionalismos específicos que afetem as atividades agrícolas ou silvícolas em zonas designadas.

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura a coerência com a evolução do acervo ambiental da União, ao incluir a Diretiva Emissões Industriais na lista de atos da União suscetíveis de gerar condicionalismos obrigatórios que afetam as atividades agrícolas e silvícolas. Em determinados territórios, a aplicação dos requisitos ambientais decorrentes desta diretiva pode acarretar custos adicionais, restrições ou perda de rendimentos para os gestores de terras.

Alteração 2007
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para além das zonas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros podem decidir apoiar	***Suprimido***

outras zonas de proteção da natureza delimitadas sujeitas a restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que essas zonas não abranjam mais de 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo plano PNR;

Or. en

Justificação

O artigo 9.º deve prever um instrumento claro para compensar as desvantagens resultantes de requisitos obrigatórios decorrentes da legislação em matéria de ambiente, natureza ou água. Em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115, os agricultores e os proprietários florestais devem ser compensados pelos custos adicionais, pelas perdas de rendimento e pelos custos de transação diretamente relacionados com esses requisitos. Tal garante a segurança jurídica e estabelece a distinção entre as restrições obrigatórias e o apoio ambiental voluntário.

Alteração 2008
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para além das zonas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros podem decidir apoiar outras zonas de proteção da natureza delimitadas sujeitas a restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE***, desde que essas zonas não abranjam mais de 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo plano PNR***;	***Os requisitos obrigatórios na aceção do n.º 1 incluem, nomeadamente, os decorrentes: (a)*** Da Diretiva 92/43/CEE; ***(b) Da Diretiva 2009/147/CE; (c) Da Diretiva 2000/60/CE; (d) De disposições comparáveis do direito da União que imponham restrições ao uso ou à gestão do solo.***

Or. en

Alteração 2009
Thomas Waitz

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para além das zonas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros ***podem*** decidir apoiar outras zonas de proteção da natureza delimitadas sujeitas a restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE***, desde que essas zonas não abranjam mais de 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo plano PNR***;	Para além das zonas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros ***devem*** decidir apoiar outras zonas de proteção da natureza delimitadas sujeitas a restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE;

Or. en

Alteração 2010
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para além das zonas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros podem decidir apoiar outras zonas de proteção da natureza delimitadas sujeitas a restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que essas zonas não abranjam mais de 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas ***pelo plano PNR***;	Para além das zonas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros podem decidir apoiar outras zonas de proteção da natureza delimitadas sujeitas a restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que essas zonas não abranjam mais de 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas ***na PAC***;

Or. pt

Alteração 2011

Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para além das zonas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros podem decidir apoiar outras zonas de proteção da natureza delimitadas sujeitas a restrições ambientais no domínio agrícola ***ou silvícola*** que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que essas zonas não abranjam mais de 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo plano PNR;	Para além das zonas referidas no primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros podem decidir apoiar outras zonas de proteção da natureza delimitadas sujeitas a restrições ambientais no domínio agrícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que essas zonas não abranjam mais de 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo plano PNR;

Or. en

Alteração 2012
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sempre que a aplicação da Diretiva 92/43/CEE do Conselho ou da Diretiva 2009/147/CE exija a aplicação de um regime de não intervenção em florestas com as características das florestas primárias e seculares descritas em conformidade com as Orientações para a definição, cartografia, monitorização e proteção rigorosa das florestas primárias e seculares da UE[1-A], os Estados-Membros devem compensar integralmente os beneficiários pela perda de rendimentos.

[1-A] Documento de trabalho dos serviços da Comissão — Orientações para a definição, cartografia, monitorização e

proteção rigorosa das florestas primárias e seculares da UE (SWD(2023)62).

Or. en

Alteração 2013
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os pagamentos*** ao abrigo do ***presente artigo podem*** ser ***concedidos*** a agricultores, a proprietários florestais e às respetivas associações***.***	2. ***O apoio*** ao abrigo do ***n.º 1 deve*** ser ***concedido*** a agricultores, a proprietários florestais e às respetivas associações ***e deve limitar-se a uma compensação pelos custos adicionais e perdas de rendimento suportados pelos beneficiários em resultado do cumprimento dos requisitos acima referidos, podendo ser tidos em conta os custos de transação.***

Or. en

Alteração 2014
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores***,*** a proprietários florestais ***e*** às respetivas associações.	2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores ***e*** a proprietários florestais***,*** ***bem como*** às respetivas associações ***e a outras formas de organização coletiva dos agricultores e silvicultores***.

Or. en

Alteração 2015
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores, a proprietários florestais e às respetivas associações.	2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores, a proprietários florestais e às respetivas associações***, bem como a outras formas de gestão coletiva levada a cabo pelos agricultores e silvicultores***.

Or. en

Alteração 2016
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores, a proprietários florestais e às respetivas associações.	2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores, a proprietários florestais e às respetivas associações***, bem como a outras formas de gestão coletiva levada a cabo pelos agricultores e silvicultores***.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa alargar a prestação de apoio a outras organizações que operam a nível local.

Alteração 2017
Thomas Waitz

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo ***podem*** ser concedidos a agricultores***, a proprietários florestais*** e às respetivas associações.	2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo ***devem*** ser concedidos a agricultores e às respetivas associações***, dando prioridade às explorações agrícolas de pequena dimensão, bem como aos jovens agricultores e aos novos agricultores***.

Or. en

Alteração 2018
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo ***podem*** ser concedidos a agricultores, a proprietários florestais e às respetivas associações.	2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo ***devem*** ser concedidos a agricultores, a proprietários florestais e às respetivas associações.

Or. en

Justificação

Os agricultores têm de cumprir obrigações vinculativas. Nesse sentido, os pagamentos compensatórios também devem ser obrigatórios.

Alteração 2019
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores***, a proprietários florestais*** e às	2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a

respetivas associações.	agricultores e às respetivas associações.

Or. fr

Alteração 2020
Barry Cowen, Asger Christensen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores***,*** a proprietários florestais ***e às respetivas associações***.	2. Os pagamentos ao abrigo do presente artigo podem ser concedidos a agricultores ***ativos e*** a proprietários florestais.

Or. en

Alteração 2021
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***só*** podem conceder pagamentos ao abrigo do presente artigo para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos relacionados com o cumprimento dos requisitos obrigatórios decorrentes da execução dos atos da União e das disposições enumeradas no n.º 1, primeiro parágrafo, incluindo os custos de transação.	3. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos ao abrigo do presente artigo para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos relacionados com o cumprimento dos requisitos obrigatórios decorrentes da execução dos atos da União e das disposições enumeradas no n.º 1, primeiro parágrafo, incluindo os custos de transação.
	Após determinarem a compensação pelos custos adicionais, a perda de rendimentos e os custos de transação em conformidade com o primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem conceder um pagamento adicional de até 50 % desse montante de compensação às atividades

agrícolas e silvícolas levadas a cabo em zonas de montanha e noutras zonas sujeitas a condicionalismos naturais permanentes.

Or. en

Alteração 2022
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***só*** podem conceder pagamentos ao abrigo do presente artigo para compensar os beneficiários ***pela totalidade ou*** por ***uma parte dos*** custos ***adicionais e pela perda de rendimentos*** relacionados com o cumprimento dos requisitos obrigatórios decorrentes da execução dos atos da União e das disposições enumeradas no n.º 1, primeiro parágrafo***, incluindo os*** custos ***de transação***.	3. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos ao abrigo do presente artigo para compensar os beneficiários por custos relacionados com o cumprimento dos requisitos obrigatórios decorrentes da execução dos atos da União e das disposições enumeradas no n.º 1, primeiro parágrafo***; ao calcular a remuneração devida pelos serviços prestados, é importante que a metodologia vá além de uma perspetiva limitada assente nos*** «custos ***incorridos e rendimentos perdidos» pelo agricultor, dado que os prejuízos socioeconómicos para a comunidade no seu todo podem ser muito mais elevados, em virtude da perda, a nível local, de atividade económica a montante e a jusante***.

Or. en

Justificação

Uma abordagem exclusivamente centrada na perda de rendimento para o agricultor não reflete a totalidade das perdas sofridas pela economia rural no seu todo.

Alteração 2023
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os Estados-Membros só podem conceder*** pagamentos ***ao abrigo do presente artigo para compensar os beneficiários pela totalidade ou por uma parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos relacionados com o cumprimento dos requisitos obrigatórios decorrentes da execução dos atos da União e das disposições enumeradas no n.º 1, primeiro parágrafo, incluindo os custos de transação***.	3. ***O apoio é geralmente concedido sob a forma de*** pagamentos ***anuais com base na superfície***.

Or. en

Alteração 2024
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Para efeitos da redação, pelos Estados-Membros, dos capítulos relativos à PAC dos respetivos planos PNR, os pagamentos para obrigações decorrentes de determinados requisitos obrigatórios devem ser considerados pertinentes e compatíveis com outras rubricas de financiamento na secção da PAC do plano PNR, em especial a simplificação da interface do agricultor para a apresentação de pedidos de subvenção, a digitalização, a conservação de registos, os serviços de aconselhamento e os AKIS, ou outros aspetos relacionados com a simplificação.

Or. en

Justificação

A disponibilidade do «software» de apoio pode facilitar a atribuição de pagamentos para obrigações decorrentes de determinados requisitos obrigatórios; tal pode ser financiado através de outras partes do Fundo PNR, e não necessariamente através da PAC.

Alteração 2025
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os pagamentos devem compensar integralmente os agricultores pelos custos adicionais, a perda de rendimentos e os encargos administrativos decorrentes de requisitos obrigatórios em matéria de proteção do ambiente, da água ou da natureza.

Or. en

Alteração 2026
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O apoio é geralmente concedido sob a forma de pagamentos anuais com base na superfície.

Or. en

Alteração 2027
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A fim de facilitar a mobilização de pagamentos relacionados com obrigações decorrentes de determinados requisitos obrigatórios, os Estados-Membros podem utilizar financiamento proveniente de outras vertentes do plano PNR e complementá-lo com subvenções ou empréstimos do BEI para a atualização e manutenção de infraestruturas informáticas, de modo a garantir a conformidade com os requisitos legais, bem como para pagamentos relacionados com essas medidas, incluindo:
	(a) Regulamento SAIO [Regulamento (UE) 2022/2379] e artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009;
	(b) Zonas húmidas e turfeiras a proteger ao abrigo da prática de proteção 2 constante do anexo I do presente regulamento;
	(c) Regiões ricas em carbono elegíveis para pagamentos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/3012 relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos (Regulamento Remoções de Carbono e Carbonicultura);
	(d) Áreas elegíveis para pagamentos, incluindo atividades de reabilitação parcial, nos termos do Regulamento (UE) 2024/1991;
	(e) Aditamentos e atualizações às bases de dados de áreas protegidas, incluindo:
	i) Natura 2000, Diretiva Aves 2009/147/CE, Diretiva «Habitats» 92/43/CEE, em especial planos de gestão orientados para o local,
	ii) Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE) e integração com os planos de gestão de bacias hidrográficas, zonas vulneráveis aos nitratos nos termos da Diretiva 91/676/CEE, proteção das zonas de recarga de águas subterrâneas e

obrigações da Diretiva Água Potável [Diretiva (UE) 2020/2184].

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros suportam o custo da sua infraestrutura informática (por exemplo, o SIGC e o SIPA), e grande parte da complexidade com que os agricultores se deparam deve-se à falta de investimento em sistemas informáticos e à fraca interoperabilidade entre bases de dados; assim, em vez de ser imputada à conceção/lentidão desses sistemas, a complexidade acaba por ser imputada à política/aos objetivos. As interfaces com que tanto os agricultores como as administrações interagem poderiam ser simplificadas através do investimento em sistemas mais interoperáveis; este aditamento enumera as obrigações de comunicação de informações pertinentes aplicáveis aos Estados-Membros, relativamente às quais são possíveis pagamentos aos agricultores.

Alteração 2028
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Apoio à transformação de produtos agrícolas e à criação de valor acrescentado nas explorações agrícolas
	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio para promover a integração da produção agrícola nas cadeias de valor e aumentar o valor acrescentado criado nas explorações agrícolas, nomeadamente através das seguintes medidas:
	(a) Prestar apoio aos agricultores do setor da produção vegetal que utilizam os seus produtos integrando-os numa cadeia de valor que inclua, pelo menos, uma fase de transformação para o setor pecuário;
	(b) Prestar apoio aos agricultores que transformam produtos agrícolas de origem vegetal ou animal a partir da sua própria exploração, a fim de obter produtos de maior valor acrescentado e

alargar o leque de atividades económicas na sua exploração agrícola.

2. O apoio previsto no presente artigo pode ser concedido a agricultores, agrupamentos de produtores, organizações de produtores e cooperativas agrícolas que exerçam as atividades referidas no n.º 1, desde que a matéria-prima agrícola utilizada provenha principalmente da sua própria exploração agrícola ou das explorações agrícolas dos membros do grupo.

3. Os Estados-Membros devem estabelecer os critérios de elegibilidade e o nível de apoio de modo a contribuir para reforçar as cadeias de valor locais, tornar as explorações agrícolas mais competitivas, desenvolver a transformação nas explorações agrícolas e reforçar a resiliência económica do setor agrícola.

Or. ro

Alteração 2029
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-B
	Apoio à utilização circular dos recursos nas explorações agrícolas
	1. Os Estados-Membros podem prestar apoio para promover a utilização circular dos recursos nas explorações agrícolas, a fim de aumentar a eficiência na utilização dos recursos, reduzir os resíduos e a dependência de fatores de produção externos, bem como tornar as explorações agrícolas mais sustentáveis e resilientes.
	2. O apoio previsto no presente artigo é concedido aos agricultores que implementem na sua exploração agrícola

pelo menos duas fases complementares em circuito fechado que permitam a reutilização, valorização ou recirculação de recursos, subprodutos ou resíduos resultantes da atividade agrícola.

3. Os Estados-Membros devem estabelecer os critérios de elegibilidade e o nível de apoio para as medidas referidas no n.º 2, em conformidade com a lista de medidas elegíveis adotada pela Comissão nos termos do n.º 4.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º a fim de estabelecer uma lista de medidas elegíveis que envolvam a utilização de recursos em circuito fechado nas explorações agrícolas, incluindo os critérios mínimos para as fases em circuito fechado elegíveis para apoio ao abrigo do presente artigo.

Or. ro

Alteração 2030
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	Suprimido

Or. fr

Alteração 2031
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Ações agroambientais ***e*** climáticas	Ações agroambientais***,*** climáticas***, de***

biodiversidade e de bem-estar animal

Or. en

Alteração 2032
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Ações agroambientais e climáticas	Ações agroambientais***, silvo-ambientais*** e climáticas

Or. en

Alteração 2033
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Ações agroambientais ***e*** climáticas	Ações agroambientais**,** climáticas ***e de bem-estar animal***

Or. en